



# Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 13 de agosto de 2018 - Ano 10 – nº 2475



## Índice

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....</b>	<b>2</b>
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	2
Poder Executivo .....	2
Administração Direta .....	2
Autarquias .....	5
Fundações.....	7
Empresas Estatais .....	7
Tribunal de Contas do Estado .....	10
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	37
Águas de Chapecó .....	37
Águas Mornas .....	37
Balneário Camboriú .....	37
Blumenau .....	38
Bombinhas.....	39
Brusque .....	40
Caçador .....	40
Canoinhas .....	41
Concórdia .....	43
Florianópolis .....	44
Gaspar.....	46
Guatambu.....	46
Itapema.....	47
Joinville .....	47
Macieira .....	49
Massaranduba.....	49
Navegantes .....	50
Pinhalzinho .....	51
Piratuba .....	51
Pomerode.....	52
Porto União.....	52
São José.....	53

**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



# Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

## Administração Pública Estadual

### Poder Executivo

#### Administração Direta

1. Processo n.: PCR 14/00694881

2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos referente à Nota de Empenho nº 2012NE00260, de 10/04/2012, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), repassados ao CTG do Preto, para realização do projeto, aquisição 33º Rodeio Crioulo do CTG do Preto.

3. Responsáveis: Itamar Sebastião Mattos, CTG do Preto, de Laguna e Christiano Lopes de Oliveira

Procurador constituído nos autos: Romulo Angelo Vieira (de Itamar Sebastião Mattos) 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna (atual Agência Regional de Tubarão)

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0301/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas de recursos referente à nota de empenho nº 2012NE00260, de 10/04/2012, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), repassados ao CTG do Preto, para realização do projeto, aquisição 33º Rodeio Crioulo do CTG do Preto.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) nº 202/00, as contas de recursos repassados ao CTG do Preto, no montante de R\$ 70.000,00, (setenta mil reais), referentes à Nota de Empenho nº 260, de 10/04/2012 (fl. 57).

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, o Sr. ITAMAR SEBASTIÃO MATTOS, inscrito no CPF sob o nº 108.880.209-53, Presidente do CTG do Preto à época e a pessoa jurídica CTG DO PRETO, inscrita no CNPJ sob o nº 83.713.446/0001-90, ao recolhimento da quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhes prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor de débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar nº 202/00), calculados a partir de 20/04/2012 (data de repasse da NE nº 260), sem o que fica, desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da Lei Complementar nº 202/00), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, contrariando o disposto no art. 144, §1º, Lei Complementar (estadual) nº 381/07, conforme segue:

6.2.1. ausência de documentos comprobatórios originais à prestação de contas, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em afronta ao art. 70, § 6º, do Decreto (estadual) nº 1291/2008 (item 2.2.1 do Voto do Relator);

6.2.2. ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais ou prestação dos serviços, em face da descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e da ausência de outros elementos de suporte, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), valor já incluso no item 6.2.1 desta deliberação, em afronta ao art. 144, § 1º, da L.C. (estadual) nº 381/2007, art. 70, IX e § 1º do Decreto Estadual nº 1291/2008, e arts. 49,52 e 60 da Resolução nº TC-16/94, (item 2.2.2 do Voto do Relator);

6.2.3. ausência de demonstração de todas as receitas obtidas por patrocinadores, apoiadores e bilheteria, bem como demonstração de que foram utilizados para a realização do evento, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), valor já incluso no item 6.2.1 desta deliberação, contrariando o estabelecido no art. 44, I e art. 70, XIII, do Decreto (estadual) nº 1291/08 (item 2.2.3 do Voto do Relator);

6.2.4. ausência de comprovação da aplicação dos rendimentos financeiros na aplicação do projeto, no valor de R\$ 35,16 (trinta e cinco reais e dezesseis centavos), valor já incluso no item 3.2.6, em afronta aos arts. 68, § 1º e 70 do Decreto (estadual) nº 1291/2008 (item 2.2.4 do Voto do Relator).

6.3. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, as multas a seguir especificadas, previstas no art. 70, II, da Lei Complementar n.º 202/00, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC, para comprovar perante este Tribunal, o recolhimento dos valores ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II e 71 da Lei Complementar nº 202/00):

6.3.1. ao Sr. ITAMAR SEBASTIÃO MATTOS, já qualificado, as seguintes multas:

6.3.1.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de declaração do responsável, nos documentos comprobatórios da despesa, certificando que o material foi recebido ou o serviço prestado, em descumprimento ao art. 70, inciso XII, do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, ao art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 381/2007 e aos arts. 44, VII, 49 e 52, II e III, da Resolução nº TC-16/1994;

6.3.1.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de comprovação da contrapartida social, em desacordo com os arts. 1º, § 1º, 52, 53 e 70 do Decreto (estadual) nº 1291/2008, e cláusula 4º do Contrato de Apoio Financeiro nº 4596/2012-9;

6.3.1.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da movimentação bancária de forma inadequada, com a utilização de cheques não cruzados, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor já incluso no item 3.2.1.1, em afronta ao art. 58, § 2º, do Decreto Estadual nº 1291/2008 (item 2.2.3 do Voto do Relator).

6.3.2. ao Sr. CHRISTIANO LOPES DE OLIVEIRA, já qualificado, as seguintes multas:

6.3.2.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da homologação do projeto e liberação de recursos mesmo diante da ausência do deferimento formal do concedente no Plano de Trabalho, contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal, o art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual, o art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, o art. 10, § 1º e 11 da Lei (estadual) nº 13.336/2005, com nova redação dada pela Lei (estadual) nº 14.366/2008 e o art. 10, II do Decreto (estadual) nº 1.291/2008 (item 2.1.1 do Relatório DCE n. 509/2015);

6.3.2.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de Parecer do Comitê Gestor, desatendendo aos preceitos contidos no art. 18 do Decreto (estadual) nº 1.291/08 (item 2.1.2, do Relatório DCE n. 509/2015);

6.3.2.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de parecer do Conselho Estadual de Cultura, desatendendo aos preceitos contidos nos arts. 9º, §1º, 17, V e 19 do Decreto (estadual) nº 1.291/08 (item 2.1.3 do Relatório DCE n. 509/2015);

6.3.2.4. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de fiscalização e/ou parecer de setor técnico responsável que ateste o cumprimento da execução do projeto aprovado, descumprindo arts. 11, VI, 59, § 3º, 62, 63, parágrafo único e 71, § 1º, I, do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, e a Cláusula Sexta, itens II e IV, do Contrato de Apoio Financeiro nº 4596/2012-9 (item 2.1.4 do Relatório DCE).

6.4. Declarar o CTG do Preto e o Sr. Itamar Sebastião Mattos, impedidos de receberem novos recursos do Erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16 da Lei nº 16.292/2013 c/c art. 61 do Decreto nº 1.309, de 13 de dezembro de 2012.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DCE n. 509/2015, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Agência de Desenvolvimento Regional de Laguna.

7. Ata n.: 44/2018

8. Data da Sessão: 11/07/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00842649

**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Paulo Henrique Hemm

**INTERESSADO:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Sebastiao Amauri Bueno de Oliveira

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:** COE/CMG - 563/2018

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada de Sebastião Amauri Bueno de Oliveira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 3243/2018 (fls.23-25) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/AF/1333/2018 (fl.26), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Sebastião Amauri Bueno de Oliveira, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula n. 911316-9, CPF n. 503.484.269-68, consubstanciado no Ato n. 1445/2017, de 07/12/2017, a contar de 19/02/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de agosto de 2018.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

**Processo n.:** @REC 17/00817881

**Assunto:** Recurso de Embargos de Declaração contra Acórdão exarado no Processo n. @REC-16/00464324 - Recurso de Reconsideração contra Acórdão exarado no Processo n. LCC-12/00334881 - Edital de Pregão Presencial n. 0059/2012

**Interessados:** Caue Vecchia Luzia (Ada Lili Faraco de Luca)

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 305/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração oposto nos termos do art. 78, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 589/2017, exarado na Sessão Ordinária de 09/10/2017, nos autos n. REC-16/00464324, e, no mérito, negar provimento, ratificando na íntegra a Deliberação recorrida.

2. Dar Ciência da Decisão à Sra. Ada Lili Faraco de Luca, ao seu procurador Joel de Menezes Niebuhr e à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania.

**Ata n.º:** 45/2018

**Data da sessão n.º:** 16/07/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias Caleffi

**Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

**Processo n.º:** @REC 17/00850234

**Assunto:** Recurso de Embargos de Declaração contra Acórdão exarado no Processo n.º @REC-16/00464405 - Recurso de Reconsideração contra Acórdão exarado no Processo n.º LCC-12/00334881 - Edital de Pregão Presencial n.º 0059/2012

**Interessado:** Addo Luiz Faraco Guimarães

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.º:** 306/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n.º 202/2000, decide:

1. Conhecer o Recurso de Embargos de Declaração oposto nos termos do art. 78 da Lei Complementar n.º 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n.º 590/2017, exarado na Sessão Ordinária de 09/10/2017, nos autos n.º REC-16/00464405, e, no mérito, negar provimento, ratificando na íntegra a Deliberação recorrida.

2. Dar Ciência da Decisão ao Sr. Addo Luiz Faraco Guimarães e à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania.

**Ata n.º:** 45/2018

**Data da sessão n.º:** 16/07/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias Caleffi

**Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.º: RLA 16/00297916

2. Assunto: Auditoria de Regularidade Registros Contábeis e Execução Orçamentária sobre avaliação do Portal de Transparência do Ministério Público do Estado de Santa Catarina

3. Responsáveis: Sandro José Neis, Everton Bitencourt e Cid Luiz Ribeiro Schmit

4. Unidade Gestora: Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.º: 0469/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n.º 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório DCE n.º 079/2017, resultante de auditoria de avaliação do Portal de Transparência do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, visando verificar a aplicação da Lei n.º 12.527/2011 e a Lei Complementar n.º 131/2009, que tratam de regular o acesso a informação e a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira.

6.2. Recomendar ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina que previna e corrija as seguintes circunstâncias:

6.2.1. Disponibilizar, no Portal de Transparência da Unidade, informações relativas a pessoa física ou jurídica beneficiária de pagamentos nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, conforme disposto no art. 7º, I, "d", do Decreto n.º 7.185/2010 (Item 2.1 do Relatório DCE n.º 079/2017);

6.2.2. Disponibilizar, no Portal de Transparência da Unidade, ferramenta de pesquisa de conteúdo que possibilite o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, consoante previsto no art. 8º, § 2º e § 3º, I da Lei n.º 12.527/2011 (Item 2.1 do Relatório DCE);

6.2.3. Corrigir o direcionamento do link de acesso ao SIGEF na aba de consulta "Receitas Próprias" e "Fundos: Saldos e Receitas", no Portal de Transparência da Unidade, a fim de possibilitar o acesso do usuário ao módulo correspondente do sistema que serviu de fonte à informação disponibilizada na página do referido portal, notadamente o módulo de receitas, em observância ao art. 48, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Item 2.2 do Relatório DCE).

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DCE n.º 079/2017 e do Parecer n.º MPC/54434/2018, aos Excelentíssimos Srs. Sandro José Neis – Procurador-Geral de Justiça, Cid Luiz Ribeiro Schmitz – Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, Fábio de Souza Trajano – Procurador de Justiça e ao Sr. Everton Bitencourt – Chefe do Setor de Estatística, bem como ao atual responsável pelo controle interno e assessoria jurídica da Unidade.

7. Ata n.º: 44/2018

8. Data da Sessão: 11/07/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken  
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)  
GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Autarquias

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00576906  
**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
**RESPONSÁVEL:**Adriano Zanotto  
**INTERESSADO:**Secretaria de Estado da Educação  
**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maristela Fertig Parisoto  
**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi  
**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 566/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maristela Fertig Parisoto, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Federal e art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu à análise dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 1952/2018 (fls.46-50) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/AF/1404/2018 (fl.51), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o entendimento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Maristela Fertig Parisoto, da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10/G, matrícula n. 168935-5-01, CPF n. 538.669.759-53, consubstanciado no Ato n. 2715/IPREV, de 09/10/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de agosto de 2018.

**Cleber Muniz Gavi**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00579174  
**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
**RESPONSÁVEL:**Adriano Zanotto  
**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Glória de Fatima Salvador Grandó  
**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 623/2018

Tratam os autos de apreciação de Ato de Aposentadoria de GLORIA DE FATIMA SALVADOR GRANDO, servidora estadual, ocupante do cargo de Professor.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária especial - professor, fundamentado no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-1946/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo decisão no sentido de ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Destacou que foram devidamente analisadas as parcelas componentes dos proventos, nada havendo a retificar, sugerindo o registro do ato.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPTC/1394/2018, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, combinado com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, e o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de GLORIA DE FATIMA SALVADOR GRANDO, servidora estadual da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10 E, matrícula nº 165198601, CPF nº 015.443.639-90, consubstanciado no Ato nº 2784/IPREV, de 13/10/2014, considerado legal conforme a análise técnica dos documentos dos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de agosto de 2018

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00579760

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Adriano Zanotto

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Ivani Fatima Zeni da Rosa

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 596/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 1960/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo José Maria da Conceição, ordenar o registro do ato de aposentadoria

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1319/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IVANI FATIMA ZENI DA ROSA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de EAE - ORIENTADOR EDUCACIONAL, nível MAG 10 G, matrícula nº 286412601, CPF nº 304.665.049-34, consubstanciado no Ato nº 2794/IPREV, de 13/10/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de agosto de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00588408

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Ari João Martendal

**INTERESSADO:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Claudeci da Silva

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 565/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Claudeci da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Federal e art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu à análise dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2054/2018 (fls.61-64) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/AF/1314/2018 (fl.65), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o entendimento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Claudeci da Silva, da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Agente em Atividades Administrativas, nível 04, referência E, matrícula n. 237598-2, CPF n. 233.792.909-20, consubstanciado no Ato n. 2428/IPREV, de 11/09/2014, retificado pelo Ato n. 2582, de 24/08/2017, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de agosto de 2018.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

## Fundações

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 196/2018

Processo n. PCR-13/00695150

Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados à Associação Recreativa Cultural Esportiva Bangu - NE n. 301 (R\$ 20.000,00), NL n. 1306, de 25/05/2011 - Projeto Material Esportivo para Categorias Fraudinha, dente de leite, mirim e juvenil, juniores e outros.

Responsável: **Representante Legal da Associação Recreativa Cultural e Esportiva Bangu – CNPJ 83.594.820/0001-86**

Entidade: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

**NOTIFICADO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Representante Legal da Associação Recreativa Cultural e Esportiva Bangu - CNPJ 83.594.820/0001-86**, com último endereço à Rodovia Francisco Magno Vieira 480 - Sc 405 - Rio Tavares - CEP 88063700 - Florianópolis/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT446169689BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 10.011/2018, com a informação "Ausente Três Vezes e Não Procurado", **a tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 18/07/2018**, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2018-07-18.pdf>.

Florianópolis, 9 de agosto de 2018.

Francisco Luiz Ferreira Filho  
Secretário Geral

## Empresas Estatais

1. Processo n.: TCE 13/00532600

2. Assunto: Tomada de Contas Especial - conversão do Processo n. RLA-13/00532600, referente à análise da movimentação de atos de pessoal, regularidade da execução dos contratos celebrados, demandas judiciais e atuação do controle interno, referente ao exercício de 2010 a 2012

3. Responsáveis: Renato de Mello Viana, Dalírio José Beber, Cromácio José da Rosa, Nelson Marcelo Santiago, João Paulo Kleinübing, Luiz Antônio Ramos, Nereu Baú e Olívio Karasek Rocha

Procuradores constituídos nos autos:

Paulo Murillo Keller do Valle (de Olívio Karasek Rocha, Cromácio José da Rosa, Renato de Mello Viana, Nelson Marcelo Santiago, Dalírio José Beber e Nereu Baú)4. Unidade Gestora: Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0297/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, que trata da conversão do Processo n. RLA-13/00532600, referente a análise da movimentação de atos de pessoal, regularidade da execução dos contratos celebrados, demandas judiciais e atuação do controle interno, referente ao exercício de 2010 a 2012.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "b", c/c art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, a presente Tomada de Contas Especial, referente à auditoria ordinária realizada na Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina (BADESC), que teve por objeto a análise da movimentação e atos de pessoal, da regularidade da execução dos contratos celebrados, das demandas judiciais e da atuação do controle interno, relativamente ao período de jan/2010 a dez/2012.

6.2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, as multas pelas irregularidades abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para comprovar ao Tribunal o recolhimento das multas cominadas ao Tesouro do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000):

6.2.1. ao Sr. OLÍVIO KARASEK ROCHA (Diretor Financeiro do BADESC à época), inscrito no CPF sob o n. 037.925.499/99, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão de permitir o pagamento do auxílio creche/babá sem a efetiva comprovação da despesa pelos beneficiários, bem como desde o nascimento da criança. Referida concessão implicou desrespeito às normas coletivas de trabalho e a prática de efetuar-se o pagamento de um valor fixo a título de auxílio creche/babá, integrando a remuneração do empregado a partir do mês de nascimento do filho até o mês anterior deste completar 7 (sete) anos. É razoável afirmar que o Gestor tinha conhecimento de que o pagamento do auxílio creche/babá prescinde de comprovação da efetiva despesa pelo beneficiário, bem como que os acordos coletivos de trabalho determinam o pagamento somente a partir do 90º dia de vida da criança, razão pela qual as quantias pagas sem os devidos requisitos carecem de amparo legal, em afronta ao previsto no princípio da legalidade, disciplinado no caput do art. 37 da CF/88. Acrescenta-se que ao permitir tal ilegalidade, demonstrou não agir com o necessário esmero e prudência para lograr os fins que a lei e o estatuto lhe conferem e praticou ato de liberalidade à custa do BADESC, o que afronta os arts. 153 e 154, § 2º, "a", da Lei 6.404/76 (itens 2.10 do Relatório DCE n. 438/2013 e 2.2.7 do Relatório DCE n. 78/2016);

6.2.1.2. R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão de firmar contratos, na condição de gestor do BADESC, em nome do BADESC e da Fundação BADESC. Diante disso, utilizou a estrutura do BADESC para realizar os atos que antecederam a realização do negócio (processo licitatório e processo de dispensa) e, por fim, firmou contrato de pessoa jurídica distinta da Agência em conjunto com esta. É razoável afirmar que o Gestor tinha consciência de que o BADESC e a Fundação BADESC são pessoas jurídicas distintas e a Fundação deve ter gestão própria, não podendo utilizar-se da estrutura do BADESC para a celebração de contratos e outros atos de gestão, até porque a lei de criação da Fundação data de 15/07/2005, ou seja, já se passou tempo suficiente para ter sua própria estrutura. Desta forma, o Administrador não agiu com o cuidado e a diligência que a função exige, e praticou ato de liberalidade à custa da Companhia, nos termos do disposto nos arts. 153 e 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/76, e infringiu, também, os princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade, previstos nos arts. 37, caput, e 70, ambos da Constituição Federal (itens 2.11 do Relatório n. 438/2013 e 2.2.8 do Relatório n. 78/2016).

6.2.2. ao Sr. NELSON MARCELO SANTIAGO (Diretor Presidente no período de 10/01/2011 até 18/01/2013), inscrito no CPF sob o n. 800.569.039/87, as seguintes multas:

6.2.2.1. R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão de permitir o pagamento do auxílio creche/babá sem a efetiva comprovação da despesa pelos beneficiários, bem como desde o nascimento da criança. Referida concessão implicou desrespeito às normas coletivas de trabalho e a prática de efetuar-se o pagamento de um valor fixo a título de auxílio creche/babá, integrando a remuneração do empregado a partir do mês de nascimento do filho até o mês anterior deste completar 7 (sete) anos. É razoável afirmar que o Gestor tinha conhecimento de que o pagamento do auxílio creche/babá prescinde de comprovação da efetiva despesa pelo beneficiário, bem como que os acordos coletivos de trabalho determinam o pagamento somente a partir do 90º dia de vida da criança, razão pela qual as quantias pagas sem os devidos requisitos carecem de amparo legal, em afronta ao previsto no princípio da legalidade, disciplinado no caput do art. 37 da CF/88. Acrescenta-se que ao permitir tal ilegalidade, demonstrou não agir com o necessário esmero e prudência para lograr os fins que a lei e o estatuto lhe conferem e praticou ato de liberalidade à custa do BADESC, o que afronta os arts. 153 e 154, § 2º, "a", da Lei 6.404/76 (itens 2.10 do Relatório n. 438/2013 e 2.2.7 do Relatório n. 78/2016);

6.2.2.2. R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão de firmar contratos, na condição de gestor do BADESC, em nome do BADESC e da Fundação BADESC. Diante disso, utilizou a estrutura do BADESC para realizar os atos que antecederam a realização do negócio (processo licitatório e processo de dispensa) e, por fim, firmou contrato de pessoa jurídica distinta da Agência em conjunto com esta. É razoável afirmar que o Gestor tinha consciência de que o BADESC e a Fundação BADESC são pessoas jurídicas distintas e a Fundação deve ter gestão própria, não podendo utilizar-se da estrutura do BADESC para a celebração de contratos e outros atos de gestão, até porque a lei de criação da Fundação data de 15/07/2005, ou seja, já se passou tempo suficiente para ter sua própria estrutura. Desta forma, o Administrador não agiu com o cuidado e a diligência que a função exige, e praticou ato de liberalidade à custa da Companhia, nos termos do disposto nos arts. 153 e 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/76, e infringiu, também, os princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade, previstos nos arts. 37, caput, e 70 da Constituição Federal (item 2.11 do Relatório n. 438/2013 e item 2.2.8 do Relatório n. 78/2016).

6.2.3. ao Sr. DALÍRIO JOSÉ BEBER (Diretor Presidente do BADESC, no período de 01/01 a 30/03/2010), inscrito no CPF sob o n. 068.797.569/72, a seguinte multa:

6.2.3.1. R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão de permitir o pagamento do auxílio creche/babá sem a efetiva comprovação da despesa pelos beneficiários, bem como desde o nascimento da criança. Referida concessão implicou desrespeito às normas coletivas de trabalho e a prática de efetuar-se o pagamento de um valor fixo a título de auxílio creche/babá, integrando a remuneração do empregado a partir do mês de nascimento do filho até o mês anterior deste completar 7 (sete) anos. É razoável afirmar que o Gestor tinha conhecimento de que o pagamento do auxílio creche/babá prescinde de comprovação da efetiva despesa pelo beneficiário, bem como que os acordos coletivos de trabalho determinam o pagamento somente a partir do 90º dia de vida da criança, razão pela qual as quantias pagas sem os devidos requisitos carecem de amparo legal, em afronta ao previsto no princípio da legalidade, disciplinado no caput do art. 37 da Constituição Federal. Acrescenta-se que ao permitir tal ilegalidade, demonstrou não agir com o necessário esmero e prudência para lograr os fins que a lei e o estatuto lhe conferem e praticou ato de liberalidade à custa do BADESC, o que afronta os arts. 153 e 154, § 2º, "a", da Lei 6.404/76 (itens 2.10 do Relatório n. 438/2013 e 2.2.7 do Relatório n. 78/2016).

6.2.4. ao Sr. LUIZ ANTÔNIO RAMOS (Diretor Financeiro do BADESC no período de 01/01 a 11/06/2010), inscrito no CPF sob o n. 223.240.629/68, a seguinte multa:

6.2.4.1. R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão de permitir o pagamento do auxílio creche/babá sem a efetiva comprovação da despesa pelos beneficiários, bem como desde o nascimento da criança. Referida concessão implicou desrespeito às normas coletivas de trabalho e a prática de efetuar-se o pagamento de um valor fixo a título de auxílio creche/babá, integrando a remuneração do empregado a partir do mês de nascimento do filho até o mês anterior deste completar 7 (sete) anos. É razoável afirmar que o Gestor tinha conhecimento de que o pagamento do auxílio creche/babá prescinde de comprovação da efetiva despesa pelo beneficiário, bem como que os acordos coletivos de trabalho determinam o pagamento somente a partir do 90º dia de vida da criança, razão pela qual as quantias pagas sem os devidos requisitos carecem de amparo legal, em afronta ao previsto no princípio da legalidade, disciplinado no caput do art. 37 da Constituição Federal. Acrescenta-se que ao permitir tal ilegalidade, demonstrou não agir com o necessário esmero e prudência para lograr os fins que a lei e o estatuto lhe conferem e praticou ato de liberalidade à custa do BADESC, o que afronta os arts. 153 e 154, § 2º, "a", da Lei 6.404/76 (itens 2.10 do Relatório n. 438/2013 e 2.2.7 do Relatório n. 78/2016);

6.2.5. ao Sr. NEREU BAÚ (Diretor Financeiro do BADESC no período de 01/07/2010 a 30/05/2011), inscrito no CPF sob o n. 006.631.589/15, a seguinte multa:

6.2.5.1. R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão de permitir o pagamento do auxílio creche/babá sem a efetiva comprovação da despesa pelos beneficiários, bem como desde o nascimento da criança. Referida concessão implicou desrespeito às normas coletivas de trabalho e a prática de efetuar-se o pagamento de um valor fixo a título de auxílio creche/babá, integrando a remuneração do empregado a partir do mês de nascimento do filho até o mês anterior deste completar 7 (sete) anos. É razoável afirmar que o Gestor tinha conhecimento de que o pagamento do auxílio creche/babá prescinde de comprovação da efetiva despesa pelo beneficiário, bem como que os acordos coletivos de trabalho determinam o pagamento somente a partir do 90º dia de vida da criança, razão pela qual as quantias pagas sem os devidos requisitos carecem de amparo legal, em afronta ao previsto no princípio da legalidade, disciplinado no caput do art. 37 da Constituição Federal. Acrescenta-se que ao permitir tal ilegalidade, demonstrou não agir com o necessário esmero e prudência para lograr os fins que a lei e o estatuto lhe confere e praticou ato de liberalidade à custa do BADESC, o que afronta os arts. 153 e 154, § 2º, "a", da Lei 6.404/76 (itens 2.10 do Relatório n. 438/2013 e 2.2.7 do Relatório n. 78/2016);

6.2.6. ao Sr. CROMÁCIO JOSÉ DA ROSA (Diretor Presidente no período de 21/06/2010 a 05/01/2011), inscrito no CPF sob o n. 382.859.759-91, a seguinte multa:

6.2.6.1. R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão de permitir o pagamento do auxílio creche/babá sem a efetiva comprovação da despesa pelos beneficiários, bem como desde o nascimento da criança. Referida concessão implicou desrespeito às normas coletivas de trabalho e a prática de efetuar-se o pagamento de um valor fixo a título de auxílio creche/babá, integrando a remuneração do empregado a partir do mês de nascimento do filho até o mês anterior deste completar 7 (sete) anos. É razoável afirmar que o Gestor tinha conhecimento de que o pagamento do auxílio creche/babá prescinde de comprovação da efetiva despesa pelo beneficiário, bem como que os acordos coletivos de trabalho determinam o pagamento somente a partir do 90º dia de vida da criança, razão pela qual as quantias pagas sem os devidos requisitos carecem de amparo legal, em afronta ao previsto no princípio da legalidade, disciplinado no caput do art. 37 da Constituição Federal. Acrescenta-se que ao permitir tal ilegalidade, demonstrou não agir com o necessário esmero e prudência para lograr os fins que a lei e o estatuto lhe confere e praticou ato de liberalidade à custa do BADESC, o que afronta os arts. 153 e 154, § 2º, "a", da Lei 6.404/76 (itens 2.10 do Relatório n. 438/2013 e 2.2.7 do Relatório n. 78/2016);

6.3. Determinar à Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina (BADESC), na pessoa do seu atual Gestor:

6.3.1. Que observe, de forma cautelosa, a ordem de classificação dos aprovados do Concurso Público, evitando que as nomeações ocorram de forma irregular, de maneira que as eventuais desistências sejam tempestivamente comprovadas e somente após materializadas seja dado prosseguimento à convocação de novos candidatos, em atendimento ao disposto nos arts. 5º e 37, caput, da Constituição Federal, à Súmula n. 15 do STF e aos arts. 153 e 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/76 (item 2.2 do Relatório n. 438/2013);



- 6.3.2. Que adote providências visando uma reformulação na organização funcional de seu quadro de empregados, de forma a evitar a ampla nomenclatura dos cargos, em atendimento ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e na Lei n. 6.404/76, arts. 153 e 154, §2º, "a" (item 2.3.1 do Relatório n. 438/2013);
- 6.3.3. Que, quando do recebimento do aviso prévio do empregado sem justo motivo, promova o desconto de referido valor na rescisão contratual ou fixe o cumprimento do aviso prévio, em observância aos princípios administrativos previstos constitucionalmente nos arts. 37, caput e 70 da Constituição Federal e nos arts. 153 e 154, § 2º, a, da Lei n. 6.404/76 e na CLT, art. 487, II, § 2º (item 2.4 do Relatório n. 438/2013);
- 6.3.4. Que adote providências visando promover o ajuste de seus estagiários em funções condizentes com sua futura formação acadêmica, buscando, assim, assegurar uma efetiva prática de formação profissional ao estudante, em atendimento ao disposto na Lei n. 11.788/2008, art. 1º e parágrafos, no art. 37, caput, da Constituição Federal e na Lei Federal n. 6.404/76, arts. 153 e 154, §2º, "a" (item 2.5 do Relatório n. 438/2013);
- 6.3.5. Que se abstenha de promover o ressarcimento dos valores de aluguéis pagos aos empregados que foram transferidos da Capital para as Gerências Regionais, em atendimento ao disposto na CLT, art. 458, nos arts. 37, caput, e 70, ambos da Constituição Federal e na Lei n. 6.404/76, arts. 153 e 154, §2º, "a" (item 2.6 do Relatório n. 438/2013);
- 6.3.6. Que providencie o imediato retorno dos empregados cedidos de outros órgãos aos locais de origem, tendo em vista a inexistência de norma legal que autorize a disposição/cessão dos empregados ao BADESC, em atendimento ao disposto no princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como aos arts. 153 e 154 da Lei n. 6.404/76 (item 2.8 do Relatório n. 438/2013);
- 6.3.7. Que exija dos funcionários da Agência o cumprimento das normativas internas no que se refere ao banco de horas, com a realização de horas extras somente até o limite previsto, em atendimento ao princípio da legalidade, disciplinado no art. 37, caput, da Constituição Federal, e nos arts. 153 e 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/76 (item 2.9 do Relatório n. 438/2013);
- 6.3.8. Que se abstenha de firmar contratos em nome da Fundação da BADESC e em conjunto com o BADESC, bem como não permita que seja utilizada a estrutura do BADESC para a realização de negócios/atos de gestão em nome da Fundação, nos termos do disposto nos arts. 153 e 154, § 2º, "a", ambos da Lei n. 6.404/76, bem como do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e princípios da legalidade e eficiência, ambos previstos nos arts. 37, caput, e 70 da Constituição Federal (item 2.11 do Relatório n. 438/2013);
- 6.3.9. Que se abstenha de repassar recursos à Fundação BADESC acima do limite estabelecido pela legislação, nos termos do disposto no art. 4º da Lei Estadual n. 13.438/2005, bem como nos arts. 153 e 154, § 2º, "a", da Lei n. 6.404/76, e nos princípios da legalidade e da eficiência, previstos nos arts. 37, caput, e 70 da Constituição Federal (item 2.12 do Relatório n. 438/2013);
- 6.3.10. Que encaminhe a este Tribunal o produto do trabalho desenvolvido pela empresa FK Assessoria de Recursos Humanos Ltda., Contrato n. 021/11 – consultoria visando à elaboração de um novo Plano de Cargos e Salários, tão logo esteja concluído e seja entregue ao BADESC, em atendimento ao disposto no art. 153 da Lei n. 6.404/76 (item 2.11 do Relatório n. 438/2013);
- 6.3.11. Que providencie o aprimoramento do sistema/rotina de inscrição dos devedores da Agência nos cadastros restritivos de crédito, de forma a impedir que sejam cometidas falhas como a inscrição equivocada de devedores, bem como adote providências preventivas visando à diminuição das demandas cíveis e trabalhistas a serem propostas contra o BADESC, em atendimento ao disposto no art. 153 da Lei n. 6.404/76 (item 2.14.1.1.1 do Relatório n. 438/2013);
- 6.3.12. Que adote providências visando à anulação de todos os atos de enquadramento que se caracterizam como ascensão funcional, informando a este Tribunal as medidas adotadas, em atendimento ao disposto nos princípios previstos no caput do art. 37 da CF/88, na Súmula 685 do STF e nos arts. 153 e 154, §2º, "a", ambos da Lei n. 6.404/76 (item 2.2.3 do Relatório n. 78/2016);
- 6.3.13. Que seja revisto o Regulamento de Pessoal do BADESC, no que se refere ao adicional e transferência, tendo em vista que o seu pagamento prescinde de transferência provisória e não definitiva, conforme consta no art. 40, em atendimento ao disposto no art. 469 da CLT, na Orientação Jurisprudencial 113 SBDI-I, e nos arts. 153 e 154, ambos da Lei n. 6.404/76 (item 2.1.2 do Relatório n. 78/2016);
- 6.3.14. Que tome providências visando que seja disciplinado nos próximos Acordos Coletivos de Trabalho que o pagamento do auxílio creche/babá tenha como termo inicial o retorno da mãe ao serviço, ou seja, o término da licença maternidade, bem como seja realizado mediante a comprovação da despesa, em atendimento ao disposto nos arts. 153 e 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/76, bem como no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal e no art. 392 da CLT (item 2.2.7 do Relatório n. 78/2016);
- 6.3.15. Encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, relatório circunstanciado das medidas efetivamente adotadas quanto aos itens 8.1 a 8.14 da Conclusão do Voto do Relator, em observância ao art. 45 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).
- 6.4. Recomendar ao atual Gestor da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina (BADESC):
- 6.4.1. Que, quando da realização dos repasses à Fundação Cultural BADESC (até 6% do lucro líquido), sejam informadas as bases para apuração do lucro líquido, se mensal, trimestral ou anualmente, como forma de possibilitar o controle externo relativos aos repasses realizados (tem 2.1.4 do Relatório n. 78/2016).
- 6.5. Determinar à Fundação Cultural BADESC que:
- 6.5.1. Proceda à devolução dos valores referentes aos contratos ns. 025/11, 017/12, 018/12, 029/12 e 047/12, os quais tinham como objeto a realização concomitante de serviços na Sede do BADESC e na Sede da Fundação Cultural BADESC, contrariando os princípios da legalidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 e 70, da Constituição Federal e nos arts. 153 e 145, da Lei n. 6.404/76, tendo em vista tratarem-se de pessoas jurídicas distintas, ou, alternativamente, que proceda o desconto dos valores pagos irregularmente dos valores repassados provenientes do lucro líquido do BADESC;
- 6.5.2. Encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, relatório circunstanciado das medidas efetivamente adotadas quanto à devolução dos valores referentes aos Contratos ns. 025/11, 017/12, 018/12, 029/12 e 047/12, os quais tinham como objeto a realização concomitante de serviços na Sede do BADESC e na Sede da Fundação Cultural BADESC.
- 6.6. Determinar à Diretoria de Controle da Administração Estadual (DCE) que:
- 6.6.1. Inclua na programação de auditorias verificação das despesas do BADESC com contribuições filantrópicas e com a Fundação Cultural BADESC, tendo em vista que o Conselho Fiscal da Agência manifestou o crescimento elevado das referidas despesas, conforme consta das atas de fls. 184 a 193 destes autos (item 2.1.4 do Relatório n. 78/2016);
- 6.6.2. Monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta decisão, mediante diligências e/ou inspeções in loco e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou para adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos à Relatora para que decida quanto às medidas a serem adotadas.
- 6.7. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, à Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina (BADESC), ao seu Controlador Interno e à Fundação Cultural BADESC.
7. Ata n.: 44/2018
8. Data da Sessão: 11/07/2018 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken  
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)  
SABRINA NUNES IOCKEN  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Tribunal de Contas do Estado

1. Processo n.: ADM-18/80104323  
2. Assunto: Termo Administrativo de Cessão de Uso de Bem Público, com a disponibilização de Softwares de Estado de SC - Poder Executivo para o Tribunal de Contas do Estado  
3. Interessado(a): Luiz Eduardo Cherem  
4. Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina  
5. Decisão n.: 0537/2018  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
5.1. Aprovar o Termo Administrativo de Cessão de Uso nº 04/2018, que entre si fazem o Estado de Santa Catarina (Poder Executivo) e o Tribunal de Contas do Estado, cujo objeto é a cessão de uso dos softwares denominados Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH, Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF e Portal da Transparência do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina.  
5.2. Recomendar a esta Corte de Contas (órgão cessionário) que ao realizar a disponibilização dos softwares aos Municípios formalize termo de uso, estabelecendo todas as condições para a sua realização.  
5.3. Dar ciência desta Decisão à Diretoria Geral de Controle Externo deste Tribunal e ao Estado de Santa Catarina.  
6. Ata n.: 04/2018  
7. Data da Sessão: 30/07/2018 - Administrativa  
8. Especificação do quorum:  
8.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari  
9. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi  
10. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken  
LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente  
CESAR FILOMENO FONTES  
Relator  
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI  
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: ADM 18/80111370  
2. Assunto: TCT 003.2018 Termo de Cooperação Técnica com a Procuradoria da República em SC - PR/SC - Ministério Público Federal – Disponibilizar acesso ao Sistema e-Sfinge, com o perfil de auditor, aos servidores da PR/SC  
3. Interessado(a): Luiz Eduardo Cherem  
4. Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina  
5. Decisão n.: 0538/2018  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual, 1º da Lei Complementar n. 202/2000 e 188, II, “a”, do Regimento Interno, decide:  
5.1. Aprovar o Termo de Cooperação Técnica n. 003/2018, celebrado entre a Procuradoria da República em Santa Catarina e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, visando a cooperação técnica entre os órgãos no que se refere ao acesso on-line dos dados constantes no Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-sfinge), no módulo consulta em nível de auditor.  
5.2. Dar ciência desta Decisão à Consultoria Geral, à Diretoria de Planejamento e Projetos Especiais, órgão responsável por acompanhar a execução dos convênios, nos termos do art. 13, XII, da Resolução N. TC 11/2012, e à Procuradoria da República em Santa Catarina.  
6. Ata n.: 04/2018  
7. Data da Sessão: 30/07/2018 - Administrativa  
8. Especificação do quorum:  
8.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari  
9. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi  
10. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken  
LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente  
CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator  
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI  
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: ADM 18/80114809  
2. Assunto: Processo Administrativo referente à Relação dos Administradores e Responsáveis que tiveram contas julgadas irregulares ou parecer prévio pela rejeição.

3. Interessado(a): Luiz Eduardo Cheram

4. Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

5. Decisão n.: 0563/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e em cumprimento ao art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/97, ao artigo 1º, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90 (alterada pela Lei Complementar nº 135/2010) e à Resolução n. TC-96/2014, decide:

5.1. Aprovar a relação constante das fls. 08 a 27 do Processo n. ADM-18/80114809, dos agentes públicos que, nos oito anos anteriores à realização do pleito de 07/10/2018, tiveram suas contas, relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, julgadas irregulares por irregularidade insanável, em decisão irreversível, e/ou receberam parecer prévio deste Tribunal de Contas recomendando a rejeição de suas contas anuais, a ser encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, integrada pelos seguintes nomes e CPF:

Ordem	CPF	Responsável	Processo
1.	514.091.869-20	Acilio Tristao Spindola	TCE 03/03013788
2.	378.354.599-49	Adão Avila	TCE 01/02156891
3.	347.280.740-72	Adão Padilha	TCE 11/00355348
4.	379.347.089-04	Adão Sebastião de Jesus	@TCE 13/00438425
5.	526.152.439-34	Adaoxilio Zaccaria de Godoi	PCP 09/00285893
6.	030.380.119-08	Adauton Raulino	TCE 12/00489303
7.	601.437.209-10	Adelaide Salvador	SPC 06/00515150
8.	574.277.639-04	Adelino Regueira	SPC 07/00223568 TCE 08/00762037
9.	236.860.060-49	Adelio Spanholi	TCE 08/00277686 TCE 09/00137860
10.	948.399.059-91	Adelmo Alberti	PCP 09/00416661 PCP 11/00100609
11.	311.876.849-53	Adelson Westrupp	@TCE 10/00810612
12.	122.926.729-87	Ademar Frederico Duwe	TCE 02/08574034
13.	855.394.659-20	Ademar Henrique Borges	PCP 17/00301133
14.	347.387.469-87	Ademar Petry	TCE 04/02542320
15.	082.090.579-87	Ademar Ribas do Valle	TCE 04/05200722
16.	552.109.029-00	Ademir de Matos	TCE 09/00406941
17.	072.725.619-04	Ademir Elias Freiberger	@TCE 09/00144130
18.	292.253.299-20	Ademir Izidoro	PCA 05/00988536
19.	180.923.309-72	Ademir Niehues	TCE 02/06350520
20.	292.853.059-20	Ademir Russo dos Santos	PCA 08/00227743
21.	477.925.749-20	Ademir Valduga	TCE 02/07673900
22.	103.008.489-00	Adherbal Ramos Cabral	PCP 05/00975124
23.	505.964.469-34	Adi Xavier de Castro	PCA 07/00137050
24.	068.277.210-00	Adílcio Cadorin	TCE 04/05578989 TCE 04/05579284 TCE 04/05579608
25.	463.872.779-49	Adilso Paes de Souza	TCE 10/00630711
26.	665.034.939-91	Adilson Boell	TCE 06/00343863
27.	868.136.929-68	Adilson Knaul	TCE 08/00339207
28.	494.023.829-68	Adilson Lischkovski	TCE 10/00008000
29.	564.562.559-53	Adilson Michels	PCA 05/01001220
30.	093.356.259-49	Adilson Missfeld	TCE 05/00115885
31.	009.679.639-15	Adolar Jark	PCA 10/00497612 PCA 11/00269344 TCE 10/00771455
32.	720.274.289-68	Adriano Hofmann	TCE 14/00442300

33.	854.817.509-53	Adriano Rodrigues	TCE 11/00205966
34.	000.166.673-87	Aécio de Borba Vasconcellos	TCE 09/00538180
35.	153.851.249-15	Afonso César Silveira	@TCE 11/00456373
36.	437.993.539-68	Afonso Kosinski	TCE 00/04370775
37.	219.033.449-72	Afonso Piazeria Neto	PCA 11/00269344 TCE 10/00771455
38.	612.987.949-00	Agenor Xavier Leite	PCA 08/00255950
39.	296.567.539-68	Agostinho Abati	@PCR 13/00724193
40.	515.769.299-49	Agostinho Celso Gisi	@TCE 13/00395009
41.	015.488.749-81	Aguinaldo da Silva Mendonça	TCE 13/00427733
42.	144.954.149-68	Ailton Fernandes	PCA 07/00155465
43.	700.724.939-68	Airton Fernando Probst	@TCE 11/00474002
44.	010.010.009-00	Airton Francisco Notari	@TCE 14/00230702
45.	471.352.559-68	Aládia Marinho Réus	TCE 13/00435590
46.	508.460.439-04	Alamir Vedana	PCA 06/00089380
47.	659.755.709-30	Alaor Gotz	TCE 05/00162883
48.	021.740.289-56	Albaneis Ricardo Barbosa	TCE 08/00759087
49.	716.057.469-91	Albert Stadler	TCE 05/04004603 TCE 07/00371320
50.	789.268.079-91	Albertinho Mangolt	TCE 02/07673900
51.	819.514.859-04	Alberto Andres Heller	TCE 11/00303119
52.	518.374.639-72	Alberto Bennert Neto	PCA 08/00151151
53.	155.661.889-15	Alberto Ferreira de Abreu Junior	TCE 10/00424739
54.	646.060.409-63	Alcemira Amara da Cunha	PCA 08/00224132
55.	205.841.480-20	Alceu Edir Fillmann	TCE 12/00397107
56.	076.820.509-34	Alcides Francisco Bof	PCP 13/00299042
57.	294.893.939-91	Alcides Mantovani	PCA 10/00168201
58.	601.906.399-20	Alcidio Reis Pera	PCA 08/00125908
59.	726.161.569-20	Alcir Norberto	TCE 09/00407085
60.	591.665.849-49	Alda da Luz Ramos	TCE 01/02156891
61.	547.969.119-87	Aldair Antonio Arconti	PCA 08/00119932
62.	486.325.979-49	Aldair Antonio Rigo	TCE 11/00356077
63.	294.896.369-91	Aldair Brandão	TCE 05/04029436
64.	251.419.539-04	Aldivir Inacio Stertz	TCE 08/00245130
65.	247.496.569-68	Aldo Antunes Livramento	TCE 07/00426914
66.	608.047.779-34	Aldo Luiz Pan	PCA 06/00089380 PCA 07/00155708
67.	981.174.249-91	Aldocir Michelotto	PCA 08/00068769
68.	615.249.569-53	Aldomir Roskamp	PCP 13/00442457
69.	259.035.279-49	Alecio Leontino Pereira	PCA 04/00293447
70.	823.342.349-15	Alejandro Martins Rodriguez	TCE 10/00054974
71.	014.551.669-52	Alessandro Rubens da Silva	TCE 08/00524284
72.	247.510.739-15	Alessio Niehues	PCA 06/00088227
73.	823.335.309-44	Alexandre Martins da Silva	@TCE 06/00497313
74.	305.567.759-53	Alfeu Luiz Abreu	PCA 10/00257492
75.	383.847.529-15	Alfonso Maria Souza	TCE 11/00179515

76.	769.727.049-87	Algeu Beppler Junior	APC 05/03952117
77.	527.854.599-20	Alice Bayerl Grosskopf	PCA 07/00137300
78.	579.497.359-53	Almir Fernandes	PCP 17/00374360
79.	056.791.689-87	Almir Hercílio da Silva	PCA 10/00240336
80.	489.010.249-34	Almir José Rossi Arconti	PCA 07/00147446
81.	456.238.139-68	Almir José Schweitzer	@TCE 13/00446282
82.	949.450.719-34	Almir Rogerio Cecchin	TCE 11/00355690
83.	382.262.199-49	Almir Trevisani	PCA 07/00130551
84.	382.262.199-49	Almir Trevisani	TCE 07/00312072
85.	210.760.730-34	Altair Cardoso Rittes	PCP 17/00290344
86.	518.405.109-00	Alvadir Roberto Schons	TCE 08/00711556
87.	176.977.869-15	Alvaro Freire Caleffi	TCE 04/03673712
88.	812.291.949-91	Amarildo da Silva	PCA 06/00360954 PCA 07/00129626
89.	479.034.819-91	Amarildo Luiz Gaio	TCE 11/00219088
90.	552.736.109-15	Amelia dos Reis Habitzreuter	TCE 06/00018016
91.	344.511.619-91	Amilton Cesário	TCE 13/00423584
92.	454.869.999-68	Amilton Goulart	TCE 09/00656620
93.	537.147.099-91	Amilton Martins de Souza	PCR 08/00313402
94.	320.533.639-91	Amir Tauil	@TCE 08/00682190
95.	295.831.019-15	Ana Candida Souza de Oliveira	TCE 11/00219088
96.	690.761.709-91	Ana Lúcia Piski	PCA 08/00227581
97.	525.713.439-04	Anacleto Cristani	PCA 09/00052287
98.	015.419.479-40	Analie do Rocio dos Santos	PCR 15/00059975
99.	807.771.989-91	Anastácia Mafra Schiesti	TCE 09/00548142
100.	063.466.329-14	Anderson João Silva	@PCR 13/00103911 PCR 13/00104640
101.	034.969.519-90	André Borges	@TCE 10/00756650
102.	003.971.519-18	André da Silveira de Almeida	PCR 08/00323890
103.	060.714.789-01	André Fregnani de Souza	@TCE 13/00428896 PCR 11/00446904
104.	017.604.269-54	André João Gonçalves	TCE 08/00074068
105.	024.977.549-26	André Luís Pauluk	TCE 09/00271833
106.	004.875.849-37	André Martins Leonardo	@TCE 06/00497313
107.	020.804.489-27	Andreia Costa	TCE 08/00592280
108.	381.721.869-91	Anesio Luiz Alexandre	TCE 08/00207718
109.	383.372.909-00	Anezia dos Santos Reinert	@PCR 13/00452339
110.	401.204.579-20	Ângelo Dotto	TCE 09/00501693
111.	594.409.969-00	Ângelo Luiz Matos	TCE 12/00380301
112.	575.348.539-15	Angelo Manoel de Souza Filho	TCE 08/00690109
113.	382.231.209-68	Angelo Roncaglio	PCA 04/01443728
114.	541.372.849-20	Anildo Francisco	PCA 08/00227158
115.	348.049.279-72	Anildo Longo	TCE 02/08323201
116.	425.309.979-34	Anildo Machado	PCA 08/00249127
117.	657.051.499-72	Anilton Novelli	TCE 10/00005418
118.	376.508.669-04	Anísio Anatólio Soares	PCP 13/00485776 TCE 10/00008352
119.	714.522.579-49	Anita Maria Silveira Pires	TCE 11/00199117

120.	645.981.449-04	Anizio Luis Silveira	TCE 08/00174283
121.	437.106.899-53	Anoldo Ferreira de Castilho	TCE 04/04104983
122.	218.493.239-68	Anselmo Fabio de Moraes	@TCE 05/04255444 TCE 07/00413936
123.	638.276.629-15	Antonio Adelir de Avila	PCR 11/00463230
124.	182.523.039-00	Antonio Altamiro Calais	TCE 11/00507385
125.	522.801.289-34	Antonio Avelino Honorato Filho	PCP 15/00317001 PCP 16/00467692
126.	223.841.899-72	Antonio Carlos de Oliveira	@TCE 09/00019239
127.	195.109.859-53	Antonio Carlos Medeiros Magalhães	TCE 11/00024740
128.	295.551.599-04	Antonio Cesar Camargo Gamba	TCE AM000802689
129.	560.070.869-68	Antônio Coelho Lopes Junior	PCP 12/00188028
130.	032.389.979-04	Antonio de Oliveira Barbosa	@PCR 13/00712004
131.	096.247.329-49	Antônio Diomário de Queiroz	TCE 04/03415349
132.	398.822.689-00	Antonio Gilmar Andrade	PCA 08/00084292
133.	888.342.559-68	Antônio Joaquim Fernandes	TCE 13/00430602
134.	337.721.429-15	Antonio Luiz Henrique Ramos da Silva	@TCE 12/00223974
135.	380.739.439-72	Antonio Pereira	PCP 09/00154799 PCP 13/00313134
136.	594.270.869-04	Antônio Ribeiro Corrêa	PCA 08/00081358
137.	018.798.989-34	Antonio Zilli	PCP 07/00064150
138.	031.240.299-68	Arduíno Nardelli	TCE 06/00429318
139.	614.943.309-97	Ari Farias de Lima	TCE 11/00677701
140.	631.942.529-68	Ari Ferreira Nunes Filho	TCE 08/00042883
141.	401.020.509-10	Arlindo Dietrich	TCE 01/01915349
142.	124.894.929-34	Arlindo Miguel	TCE 04/90034454
143.	351.739.559-53	Armando César Hess de Souza	APC 04/01988040 SPC 04/02062540
144.	349.409.440-34	Armando de Lima Appel	PCR 08/00193407
145.	614.357.329-87	Arnaldo José Espíndola	@TCE 12/00390528
146.	385.362.939-34	Arnaldo Moraes	PCA 08/00225538
147.	132.366.609-53	Arno Affonso Schwendler	PCR 08/00323203
148.	768.023.617-87	Arno Alex Zimmermann Filho	PCP 17/00287394
149.	580.285.289-53	Arno Muller	PCA 04/01447472 PCA 07/00419624
150.	179.835.849-20	Aroldo Schambeck	PC TC0009668/35
151.	007.500.098-96	Assys Sebastião Wolff	TCE TC8899703/94
152.	912.492.449-00	Ataise Redivo Emidio	PCA 09/00080736
153.	154.283.899-15	Augustinho Fusinato	TCE 03/06955466
154.	347.898.399-15	Augusto Alexandre Buselato	TCE 02/08323201
155.	141.444.849-04	Aurio Vendelino Welter	TCE 06/00554805
156.	645.575.459-04	Aurivam Marcos Simionatto	PCA 04/01690733
157.	500.208.388-91	Azor de Oliveira	@TCE 11/00476480
158.	216.245.509-91	Bernardo Campestrini	PCA 04/01443728
159.	380.295.969-87	Bernardo Peron	PCA 08/00243196
160.	622.957.219-20	Bony Silveira	TCE 06/00401065
161.	757.790.809-68	Bruni Hübner Schwartz	TCE 11/00328618
162.	044.227.789-00	Camila Bruna Stahelin	TCE 05/04029789
163.	607.818.589-68	Carioni Mees Pavanello	PCA 07/00153500 TCE 07/00564551

164.	476.024.499-91	Carlei Jânio Grutka Euzébio	TCE 10/00080380
165.	499.667.829-15	Carlos Alberto dos Santos	TCE 11/00398586
166.	785.229.279-87	Carlos Alberto Fernandes Junior	@TCE 11/00147230
167.	419.729.969-91	Carlos Alberto Pegoretti	TCE 13/00400371
168.	552.289.419-91	Carlos Alberto Vieira	TCE 09/00487763
169.	018.923.679-55	Carlos Alexandre da Rosa	SPC 06/00316548
170.	615.398.720-68	Carlos André Coelho Borges	TCE 12/00390790
171.	591.716.779-68	Carlos Augusto Homrich Filho	TCE 11/00290971
172.	378.585.219-34	Carlos Augusto Rogerio	TCE 09/00496169
173.	371.636.120-87	Carlos Eduardo Bezerra Saliba	TCE 04/90034454 TCE TC948010895
174.	014.566.339-61	Carlos Eduardo Nunes	TCE 09/00537884
175.	983.726.619-87	Carlos Francisco Lorenzi Cancelier	TCE 09/00657944
176.	512.537.719-87	Carlos Francisco Rodrigues	PCA 06/00085473 PCA 07/00141081
177.	435.891.549-34	Carlos Henrique Berg	TCE 09/00676736
178.	533.450.709-44	Carlos Ivan Zanotto	TCE 05/03996599 TCE 06/00497585
179.	309.349.409-59	Carlos José Junges	TCE 09/00396377
180.	378.961.219-72	Carlos Jose Stüpp	PCP 07/00084185 TCE 05/00115885
181.	010.165.359-02	Carlos Matias Cardoso	@TCE 16/00052808
182.	692.562.689-49	Carlos Ramiro dos Santos	TCE 10/00002583
183.	320.597.449-20	Carlos Reimir Schreiner Maran	TCE TC9462705/98
184.	310.806.349-91	Carlos Roberto Scholze	TCE 01/03711767 TCE 05/00028990 TCE 11/00191302
185.	665.430.379-20	Carlos Roderlei Pinto	@TCE 14/00042116
186.	023.863.259-89	Catarina Bechtold	TCE 05/04178270
187.	485.642.229-49	Cecília Konell	TCE 10/00037379
188.	179.620.729-20	Cecilio Couto Silveira	TCE 13/00427814
189.	601.651.469-15	Célio Antônio	PCP 13/00697285 TCE 08/00407563
190.	486.579.569-34	Célio Bernardi	TCE 07/00347534
191.	566.865.799-04	Celio Dias	PCA 04/01443728 PCA 10/00347645 TCE 07/00429697
192.	048.507.857-00	Célio Gonçalves Ferreira	PCR 10/00486416
193.	460.552.909-87	Celso Cardoso Fernandes	@TCE 11/00513431
194.	437.055.709-78	Celso Carlos Betin	PCA 07/00148418
195.	838.428.457-15	Celso Lemos da Silva	SPC 06/00561186
196.	182.705.229-53	Celso Maldaner	TCE 05/04118536
197.	288.624.579-87	Celso Rodrigues Borges	TCE 12/00111661
198.	198.199.940-04	Celso Tadeu Menezes	@TCE 09/00613149
199.	018.929.919-34	Celso Wernke	TCE TC726350591
200.	008.844.259-40	Cesar Augusto Pinho da Costa	@TCE 15/00358611
201.	223.848.129-04	Cesar Tomaz Pereira	@TCE 09/00019239
202.	952.424.579-53	Charles Miranda da Silva	TCE 11/00363529
203.	033.293.899-90	Cheick Eduardo Boell	TCE 10/00002745
204.	003.424.319-43	Christian Jutglar	SPC 06/00159850
205.	332.005.990-49	Christina Baumgarten	TCE 11/00349372
206.	087.842.348-65	Cícero Cardoso de Andrade	TCE 09/00408480

207.	183.733.727-68	Ciro Marcial Roza	TCE 08/00360907
208.	509.649.410-15	Clara Regina Martins	TCE 06/00022714
209.	520.384.329-53	Claudelino Policarpo Marcolino	TCE 10/00006570
210.	456.211.109-78	Claudemir Batista	TCE 10/00004446
211.	831.898.909-00	Claudemir Gonchoroski	TCE 07/00537902
212.	682.498.619-49	Claudemir Matias Francisco	PCP 13/00311190
213.	452.281.080-68	Claudia Simone Fornari Branco	TCE 10/00810370
214.	760.614.699-34	Claudinei Martins	TCE 04/90034454
215.	792.101.399-68	Claudio Cesar Schmitt	TCE 12/00074600
216.	573.561.579-34	Cláudio Fernando Sautner	TCE 11/00179515
217.	242.165.930-20	Claudio Roberto dos Passos	PCA 04/01737713 PCA 05/00569215
218.	903.154.139-72	Cláudio Roberto Farias	TCE 09/00548142
219.	010.151.500-63	Cláudio Roberto Nunes Golgo	TCE 05/00115885
220.	304.921.739-15	Cláudio Roberto Ziliotto	PCP 09/00119535 TCE 02/08523804 TCE 10/00506700
221.	195.919.779-72	Claudio Vitorio Favaretto	TCE 02/09879785
222.	386.311.059-53	Claudiomar Crestani	TCE 11/00236683
223.	726.024.229-91	Claudiomiro Colombo	TCE 10/00001854
224.	921.850.530-00	Claudionei Rodrigues Lacerda	@TCE 12/00125964
225.	928.909.119-34	Clébio Vieira Cruz	TCE 09/00504366
226.	652.370.489-00	Cleia de Fátima Chaves	TCE TC8899703/94
227.	007.123.250-85	Cleiton de Laria Ramos	TCE 09/00657510
228.	415.065.109-49	Clélio Daniel Olivo	TCE 05/00519544
229.	310.818.009-68	Clesiomar Witt	TCE 01/03711767
230.	377.081.129-15	Cleusa Wörner	TCE 09/00505338 TCE 09/00591900
231.	618.697.169-49	Clodoaldo Riffel	@TCE 13/00668501
232.	181.714.439-15	Clóvis José da Rocha	TCE 03/00539606
233.	305.737.189-20	Clóvis Marcelino	PCA 04/01564517 PCA 05/00567514
234.	213.559.080-00	Clóvis Matias de Souza	TCE 14/00553471
235.	893.442.860-00	Cristian Alexandre de Almeida	@TCE 11/00304352
236.	514.378.569-34	Cristina Maria da Silveira Piazza	@PCR 10/00748470
237.	305.577.719-00	Dagomar Antonio Carneiro	PCA 06/00430910
238.	037.072.629-44	Daiane da Silva Rios	TCE 10/00005337
239.	184.864.100-10	Daltro de Oliveira	@TCE 08/00682190
240.	740.375.369-00	Dalva da Silva	PCR 13/00103326 SPC 07/00229418
241.	540.174.169-34	Dalva Maria de Luca Dias	PC TC0009668/35 PCA 08/00209095
242.	380.521.489-87	Daniel Bittencourt Lucena	TCE 10/00428300
243.	378.134.129-15	Daniel Olm Santos	PC TC0009668/35
244.	554.475.030-00	Daniel Rech Rodrigues	TCE 10/00006228
245.	736.474.119-49	Danielle Fernanda Pretto Kelm	@TCE 08/00682190
246.	093.174.069-04	Danilo Jose Rezini	PCA 04/01326926 PCA 05/00568405
247.	901.626.179-68	Darci Spancerski	PCA 07/00156003
248.	180.248.159-15	Darcy Batista Bendlin	PCP 13/00307240
249.	335.215.309-49	Dario Noll	TCE 10/00608031



250.	646.967.749-53	Davenir Machado	PCA 07/00152105
251.	006.953.019-00	David Nogueira Macedo	TCE 11/00363600
252.	501.569.349-49	Dayse Teresinha da Silva	TCE 13/00421700
253.	343.772.989-68	Décio José Feltz	@PCR 13/00104560 TCE 12/00111238
254.	383.092.629-49	Décio Piske	PCA 08/00070747
255.	522.337.749-49	Delci Alves Gomes	TCE 10/00004012
256.	596.579.609-91	Delcídio Gonçalves	TCE 08/00241908
257.	145.912.359-04	Demerval Rogerio Pereira Batista	TCE 02/08523804
258.	508.214.159-72	Demetrius Ubiratan Hintz	SPC 07/00353003 TCE 07/00352538
259.	781.639.609-06	Denilson Luiz Padilha	PCP 10/00112680 PCP 13/00361104 TCE 10/00630711 TCE 12/00285902
260.	710.479.219-87	Dieter Janssen	@TCE 14/00512872
261.	384.081.809-59	Dino Michels	PCA 05/00591148
262.	195.391.699-68	Diomar Begnini	@TCE 11/00031364 TCE 09/00282959 TCE 09/00341122
263.	298.443.989-91	Dionísio Pauli	TCE 04/00042010 TCE 05/03911941
264.	295.386.299-49	Dirceu da Silva Rosa	TCE TC8899703/94
265.	455.440.859-00	Domício Severino de Souza Filho	TCE 08/00762703 TCE 09/00494468
266.	379.594.509-78	Domingos Florêncio	TCE 09/00658401
267.	923.797.709-30	Doroti Maria Broering Alves	TCE 11/00163600
268.	983.772.309-25	Dorval Zanotto Filho	PCA 05/00569649
269.	038.171.229-00	Douglas Claiton Carvalho	SPC 02/09548320
270.	450.871.809-49	Douglas Maurício Zunino	TCE 12/00136303
271.	154.908.749-53	Dulcemar Rodolfo da Silva	PCA 07/00135863
272.	288.973.159-68	Dulcindo Romão	TCE 01/02156891
273.	466.278.809-97	Eclair Alves Coelho	PCP 12/00089208
274.	457.602.929-00	Edélcio Fontanella	PCA 08/00082168
275.	507.326.509-25	Edelvânio Nunes Topanoti	TCE 14/00456603
276.	579.784.099-53	Éder Lima	PCA 05/03961299
277.	533.466.889-68	Éder Luiz Werlang	TCE 07/00553940
278.	494.660.119-87	Eder Martins	PCR 08/00428056 SPC 07/00539956 TCE 11/00290548
279.	542.904.149-15	Ederson Antonio de Cezaro	TCE 05/04046284
280.	288.673.009-20	Edesio Justen	@TCE 11/00146692
281.	888.650.709-78	Edício Gambeta	@PCR 13/00103164 @PCR 13/00103679 @PCR 13/00104136 @PCR 13/00104560 TCE 12/00074952 TCE 12/00371302
282.	980.845.779-72	Edilson Medeiros	@TCE 11/00289450
283.	472.387.719-34	Edilson Paladini	TCE 03/03406321
284.	343.257.199-20	Édio Fernandes	TCE 09/00379103
285.	376.355.579-04	Edison do Nascimento	TCE 11/00460990
286.	293.769.209-53	Edivan Jobert Rosa	PCA 06/00095436
287.	168.936.209-00	Edson Busch Machado	TCE 05/00018251 TCE 05/00839026
288.	843.477.839-49	Edson Fermiano	TCE 08/00045980

289.	454.743.979-68	Edson Galindro	TCE 10/00003717
290.	346.773.489-87	Edson Henrique Veran	PCA 10/00163404
291.	343.439.039-15	Edson Jose Souza	PCA 09/00020326
292.	475.563.669-87	Edson Olegário	TCE 05/04283570
293.	224.014.749-00	Edson Roberto Burigo	PCR 10/00812070
294.	041.187.989-80	Eduardo Augusto Teodoro Sant'Anna	@PCR 12/00074871 @TCE 11/00363952 PCR 08/00618777 PCR 12/00070370 PCR 12/00073557 PCR 12/00074103
295.	007.080.579-26	Eduardo Madruga	TCE 10/00007461
296.	032.348.779-39	Eduardo Milioli da Silva	TCE 09/00396539
297.	072.853.299-91	Eduardo Musse	PCA 09/00040351
298.	682.480.599-87	Eduardo Simon	TCE 03/03406321
299.	341.306.409-68	Edvan Bez de Oliveira	PCR 13/00527282
300.	345.870.399-34	Egídio Luiz Gritti	PCP 13/00298909
301.	617.239.249-20	Egídio Pedro de Souza	TCE 09/00379448
302.	304.937.149-87	Eires Rodrigues Madruga	PCA 04/01567613
303.	986.166.339-87	Elaine Prochnow Pires	@TCE 13/00438425
304.	454.972.309-20	Eldo Corrêia Sátiro	TCE 10/00053900
305.	495.434.909-53	Elenilson João Nunes	TCE 09/00656387
306.	591.732.469-72	Elfrides Porto Neves	TCE 01/02156891
307.	238.398.640-20	Elias Antônio Gonçalves	SPC 06/00315223
308.	032.023.309-00	Elidio Emilio Riffel	TCE 02/08323201 TCE 06/00030300
309.	589.968.269-87	Elier Maria Worm	PCA 08/00063538
310.	647.453.689-68	Eliete Patrício	TCE 13/00417770
311.	022.544.039-31	Eliezer Giovani Eisenhardt Kuhn	TCE 11/00304867
312.	375.663.269-53	Elisio Sgrott	PCA 07/00155970
313.	049.735.119-60	Elizete Fernandes Schweitzer	@TCE 13/00446282
314.	740.219.589-91	Eloi Jose Quege	@TCE 12/00381456
315.	423.021.969-53	Elton Geraldo Gauer	PCA 05/03976725
316.	551.384.897-04	Ely Odete Ribeiro da Silveira	@TCE 11/00372439
317.	589.817.059-68	Emerson Dell Osbel	TCE 03/03272104
318.	461.136.819-04	Enio Luiz Fandaruff	TCE 09/00078081
319.	224.319.779-00	Enio Silveira Luiz	TCE 07/00538984
320.	020.997.489-34	Enore Tadeu Granzotto	PCA 08/00099214
321.	429.498.159-87	Epitácio Bittencourt Sobrinho	TCE 01/02046603
322.	635.216.109-00	Eraldo Cardoso Duarte	TCE 11/00388866
323.	256.691.488-51	Erico Vicentin Nirino	TCE 12/00458343
324.	845.494.599-72	Erno Menzel	@TCE 11/00491799
325.	454.794.539-04	Eronildo da Silva Loss	TCE 08/00722590
326.	295.064.099-00	Euclides Mecabô	TCE 11/00353566
327.	769.912.029-91	Evaldo Luiz Valgas de Souza	@TCE 15/00358611
328.	018.968.069-53	Evaldo Santos Gonçalves Marcos	TCE 04/05578989 TCE 12/00439551
329.	145.317.639-04	Evandro Cordeiro	TCE 01/02156891
330.	004.832.339-00	Evandro Eredes dos Navegantes	TCE 08/00524284
331.	715.993.209-91	Evandro João dos Santos	TCE 09/00681730

332.	528.468.739-68	Evandro Luiz Colle	PCA 09/00018852
333.	788.642.089-68	Evandro Luiz Schüler	TCE 12/00390609
334.	155.388.189-34	Evanisio Uliano	PCP 13/00537245
335.	717.456.967-68	Eveline da Silva Orth	TCE 09/00667664
336.	016.508.389-13	Evelton Jair Schmitt	@TCE 11/00491799
337.	542.328.309-44	Everaldo dos Santos	PCP 16/00317704 PCP 17/00429369
338.	064.166.409-53	Everaldo João Ferreira	TCE 02/03065557
339.	754.068.619-72	Everaldo José Ranson	TCE TC000810450
340.	733.272.209-72	Evilasio Eduardo Rosa	TCE 09/00657600
341.	458.510.779-72	Ezequiel Antero Rocha Júnior	PCA 05/00836604 TCE 05/00518734
342.	854.952.399-20	Fabiana Filipp dos Santos	@TCE 11/00031364
343.	645.819.939-20	Fabiano da Silva Figueiredo	@TCE 06/00497313
344.	728.497.119-34	Fabiano Elias Soares	TCE 03/00539606
345.	886.600.109-06	Fabiano João Sedrez	TCE 15/00380897
346.	548.487.769-53	Fabiano Munch	SPC 07/00556613
347.	016.465.389-94	Fabiano Saviato	TCE 11/00452548 TCE 10/00159997
348.	179.162.329-87	Fábio Carpes da Costa	PCA 07/00227202
349.	907.231.129-91	Fabio de Almeida	TCE 09/00407166
350.	658.243.859-04	Fábio Trisotto	@TCE 12/00071937
351.	004.310.609-91	Faustino Panceri	TCE 04/02462726
352.	006.825.299-40	Felipe Detz	TCE 08/00186613
353.	022.714.369-82	Fernando Barreto Figueredo	TCE 13/00417851
354.	290.370.009-59	Fernando Melquiades Elias	@TCE 13/00128400 PCP 08/00223322 PCP 09/00179279 TCE 06/00024091 TCE 08/00752821 TCE 09/00068604
355.	017.470.319-84	Fernando Paulo Martins	TCE 09/00499699
356.	223.941.179-15	Fernando Rodrigues de Menezes	TCE 07/00336842
357.	445.596.319-72	Fioravante Stockmann	TCE 10/00152046
358.	081.657.009-44	Fiorelo Zanella	PCA 03/00294735
359.	149.027.459-68	Firmino Aderbal Chaves Branco	PCP 13/00321072 TCE 10/00810370
360.	802.633.569-49	Flavio Berte	PCA 09/00487097
361.	251.067.919-87	Flavio Bruno Boff	PCP 13/00328670
362.	028.441.649-51	Flávio Land	TCE 06/00047113
363.	449.822.599-68	Flávio Lídio Custódio	TCE 09/00493739
364.	742.826.899-00	Flávio Tironi	@PCA 07/00140786
365.	004.902.059-50	Francielli Cardoso Santana Miguel	PCR 12/00153232 PCR 12/00153313 PCR 12/00153402 SPC 07/00205403 TCE 09/00493909 TCE 09/00501189 TCE 09/00501502
366.	178.607.330-72	Francisco Antônio de Lucca Lumertz	PCA 07/00234845
367.	218.478.199-15	Francisco Coradini	@PCA 07/00140786 TCE 07/00222081
368.	610.624.489-87	Francisco de Assis Pinheiro Filho	TCE 06/00343863
369.	508.010.239-04	Francisco Jeremias	PCA 07/00535616
370.	446.620.419-53	Francisco Pires	TCE 08/00071980

371.	073.893.189-61	Franklin Diego da Silva Trupel	TCE 11/00363871
372.	710.978.210-72	Gabriela Gomes Ferras	TCE 10/00765056
373.	021.539.049-00	Gelson Antônio Franceschi	PCR 13/00716336
374.	018.812.089-07	Gelson Claudio Neto	TCE 10/00000610
375.	430.678.599-87	Gelson Luiz Padilha	TCE 03/03406321
376.	823.468.449-34	Geneci Flávia Paiva de Mesquita	TCE 09/00380101
377.	874.905.798-72	Genésio de Souza Goulart	TCE AM001125001
378.	580.241.669-68	Genoveva Aparecida Bernardi Mendes	TCE 03/01100683
379.	456.925.050-53	Geovani Broering	PCR 08/00641167
380.	077.585.539-15	Geraldo José de Bona	TCE 13/00427300
381.	433.221.079-49	Geraldo Pauli	PCA 08/00375505
382.	604.938.799-00	Gercino Medeiros	@PCA 07/00140786
383.	342.831.969-91	Gerson da Silva Bittencourt	PCA 07/00318780
384.	404.251.180-53	Gerson de Borba Dias	PCA 04/02489845
385.	652.465.439-00	Gerson Henrique Marcelino	@PCR 12/00198767
386.	247.890.380-68	Gessi Edson Lanzarin	PCA 09/00084642
387.	384.581.959-68	Getúlio Ribeiro de Oliveira	TCE 08/00174607
388.	023.495.999-14	Gianfranco Christiano Mohr	@TCE 13/00438425
389.	251.194.519-34	Gilberto Angelo Lazzari	PCA 08/00050711
390.	294.491.039-68	Gilberto Imhof	PCR 11/00494461
391.	892.881.309-34	Gilberto José Boscato	PCA 07/00137211
392.	292.855.859-49	Gilberto Orsi	TCE 09/00655305 TCE 09/00656115 TCE 09/00657782
393.	252.372.769-20	Gildo Arcelino de Souza	TCE 09/00681730
394.	479.875.530-34	Gilmar da Silva Martins	PCR 08/00574460 TCE 10/00166500
395.	560.914.279-20	Gilmar Gonçalves	PCA 08/00062728 PCA 09/00046805
396.	341.808.509-15	Gilmar Knaesel	PCA 09/00049731 TCE 11/00340316
397.	004.163.169-21	Gilmar Lourenço Heerd	TCE 10/00000530
398.	436.570.109-63	Gilmar Piovesan	TCE 07/00012354
399.	501.883.569-91	Gilmar Rebelatto	TCE 07/00012354
400.	593.705.219-68	Gilmar Vogel	SPC 05/00514313 SPC 07/00223568
401.	294.188.609-53	Gilmara Schelbauer	@TCE 13/00128400
402.	510.925.909-78	Gilson Borges Espindola	PCR 12/00200338
403.	179.387.409-34	Gilson Lima	TCE 07/00469303
404.	734.237.009-63	Gilson Luiz Paes	PCR 08/00480481
405.	319.816.319-68	Gilson Luiz Vicenzi	TCE 11/00155500
406.	745.718.859-20	Giosane Regina Goedert Faustino	@TCE 11/00046981
407.	501.735.969-91	Giovani Gilberto Gregório	PCA 07/00131019
408.	034.157.659-03	Giovanni Iarocheski	TCE 12/00458343
409.	868.104.649-72	Gisa Aparecida Giacomini	@TCE 10/00682860
410.	065.843.598-16	Gisele Maria Teixeira da Motta Shinyashiki	TCE 08/00094921
411.	784.526.199-87	Gonçalo Nuno Mendes Teixeira da Silva	TCE 06/00024091
412.	051.448.171-49	Gorgônio Harrison da Nóbrega	TCE 12/00475191
413.	347.982.429-34	Guido Luiz Viott	PCA 08/00066472
414.	007.984.169-47	Guilherme Abilhoa de Freitas	@TCE 12/00211968 PCR 14/00086245

415.	020.367.059-01	Guiomar Andrade	TCE 09/00380292
416.	919.013.759-00	Guiomar Gonçalves	TCE 03/03272104
417.	015.533.369-09	Guisela Streese	TCE 10/00071470
418.	082.181.029-49	Hamilton Frederico	TCE 06/00106225
419.	389.816.109-91	Hebe Teresinha Nogara Izkovitz	TCE TC030150582
420.	252.822.209-20	Heitor Luiz de Souza	TCE 13/00248561
421.	179.377.019-00	Heitor Valvassori	PCP 09/00161221 TCE 08/00279468
422.	497.524.999-53	Helio Cesar Wendt	PCP 11/00147583 PCP 13/00398962
423.	379.774.319-04	Hélio Francisco Andrade	PCA 04/00293447
424.	716.015.629-34	Helio Matos de Oliveira	PCA 10/00074061
425.	416.613.549-04	Helmuth Muller Pickler	TCE 09/00655143
426.	541.663.308-53	Henrique Chiste Neto	PCA 08/00330161
427.	122.498.409-97	Henrique Manoel Patricio	PCR 08/00473191
428.	389.915.009-00	Henrique Peron	TCE 05/00518149
429.	771.946.169-04	Hilário Vinoco Vieira	TCE 11/00163600 TCE 12/00526950
430.	031.047.459-00	Hildon Kuhl	TCE 05/00518220
431.	601.190.399-15	Hirânia Maria Cascaes Nazário	TCE 03/03406321
432.	527.838.399-20	Horst Haake	PCA 09/00047283
433.	006.228.329-48	Hudson Roberto Alves	@TCE 12/00122272
434.	791.628.279-87	Hugo Silveira	TCE 09/00395648
435.	003.359.029-01	Humberto Kremer Neto	TCE 11/00205966
436.	207.450.010-68	Humberto Luiz Brighenti	TCE 08/00433645
437.	578.618.979-15	Iara Alves da França de Miranda	TCE 09/00675330
438.	722.228.169-04	Iara Mariza Bonin	PCA 07/00142720 PCA 08/00058887 PCA 09/00017376 TCE 11/00308692
439.	194.821.759-72	Idacir Antônio Orso	PCP 17/00551164
440.	383.843.709-82	Ido Mees	TCE 12/00247806
441.	003.605.229-98	Igor Batista Monteiro Rafael	TCE 10/00006902
442.	055.358.419-78	Iliete Maurina da Costa	TCE 10/00004101
443.	015.213.989-33	Ilmor Harbs	TCE 08/00759834
444.	026.559.619-00	Inês Terezinha Pegoraro Schons	PCP 12/00124720 PCP 13/00430440
445.	033.375.109-49	Ingo Fischer	PCR 08/00457153
446.	637.653.659-04	Ingrid Keller Rodrigues	TCE 08/00072367
447.	343.304.299-34	Inimar Felisbino Duarte	PCP 12/00099947 PCP 13/00456598
448.	093.245.699-53	Irineu Pasold	TCE AM000854212
449.	425.660.029-91	Israel Defendente Casagrande	PCA 07/00148507
450.	522.378.859-15	Israel Kiem	PCP 13/00379585
451.	155.041.409-78	Itamar da Silva	@PCA 08/00101561
452.	018.839.179-72	Ivalci Cecilio Simas	PCA 06/00110419
453.	384.987.589-04	Ivalino de Oliveira	TCE 13/00490508
454.	288.474.909-87	Ivan Eleodoro Moreira	TCE 01/02156891
455.	251.337.139-91	Ivan Lopes da Silva	TCE 10/00506620
456.	023.993.569-18	Ivandenir Marilde Kieling	TCE 08/00186966
457.	754.647.729-87	Ivanir Gonçalves	@TCE 13/00438425

458.	801.388.889-49	Ivanir Joaquim Rodrigues	TCE 13/00427490
459.	521.806.629-04	Ivanise Maria Grof Pilatti	TCE 07/00012354
460.	631.167.310-04	Ivanna Muller Tolotti	TCE 11/00388947
461.	202.154.520-20	Ivete Scopel	TCE 04/05579608
462.	312.866.829-91	Ivo Belli	@TCE 10/00053650
463.	664.995.349-00	Ivo da Cruz	TCE 11/00353647
464.	145.472.019-00	Ivo Delagnelo	TCE 11/00648361
465.	160.325.009-34	Ivo Konell	TCE 13/00717812
466.	296.763.559-68	Ivo Port	PCA 07/00141162
467.	134.657.409-04	Ivo Vanderlinde	PCA 04/01759105
468.	408.321.470-87	Ivone Mazutti de Geroni	PCP 16/00087512 PCP 17/00104060
469.	347.783.229-91	Ivonir Fernandes da Silva	PCP 14/00110995
470.	052.686.299-80	Izabel Cristhina Keller Rodrigues	TCE 11/00346195
471.	834.767.849-91	Jab de Amorim	TCE 10/00005175
472.	969.973.629-15	Jackson José de Ávila	TCE 10/00007119
473.	454.572.719-00	Jackson Rocha de Oliveira Junior	TCE 08/00376315 TCE 09/00657278
474.	020.292.799-78	Jader Felipe Machado	TCE 11/00355852
475.	381.019.209-00	Jaime Da Silva Duarte	@TCE 10/00810612
476.	834.492.729-34	Jaime Luiz Warken	PCA 07/00148256
477.	513.694.869-87	Jaimir Comin	TCE 04/04661327
478.	004.467.489-94	Jair Augusto Alexandre	PCA 07/00255923
479.	444.207.229-91	Jair de Souza Cândido	TCE 02/09545739 TCE 11/00230723
480.	250.756.839-91	Jair José Farias	TCE 09/00061006
481.	948.148.569-20	Jair Loes	PCR 08/00376404
482.	455.341.799-53	Jair Nunes Laureano	TCE 09/00731184
483.	418.658.049-91	Jair Raul da Costa	@TCE 10/00053650
484.	223.299.199-72	Jair Sebastião de Amorim	TCE 02/09873744 TCE 08/00592280
485.	386.969.249-91	Jairo Casara	TCE 07/00681353
486.	145.413.609-00	Jairo de Abreu	TCE 15/00104350
487.	007.402.879-07	Jairo de Abreu Filho	TCE 15/00104350
488.	739.801.619-00	Jairo Fernandes da Cruz	TCE 11/00628174
489.	799.234.379-49	James Adalcio dos Santos	TCE 12/00458343
490.	292.522.709-06	Jane Maria Ghizzo Schmidt	PCA 03/00319665
491.	054.333.129-68	Janes José Santos Todeschini	TCE TC8899703/94
492.	573.450.829-20	Janete Maria Lopes	TCE 03/01100683
493.	452.541.849-49	Jani Pedro Pereira do Amaral	PCP 13/00541196
494.	347.181.929-00	Janio Dreyer Schreiner	@TCE 08/00682190
495.	292.761.109-25	Janir Brandt	TCE 01/01938551
496.	694.902.529-72	Jean Carlo Corrêa Mendieta	TCE 11/00291277
497.	538.995.559-53	Jean Carlo Leutprecht	PCR 08/00461266
498.	056.181.569-03	Jean Marcell Melere	TCE 10/00355079
499.	028.543.069-61	Jean Ricardo Celestino	TCE 13/00294083
500.	776.614.949-49	Jeferson Antonio da Silva Dias	TCE 10/00053811
501.	953.051.579-00	Joacir Centurião	TCE 08/00070151
502.	226.092.029-20	João Angelo Bernardo	TCE 08/00756061

503.	516.952.609-10	João Augusto Freyesleben Valle Pereira	@TCE 11/00289299
504.	633.027.139-91	João Auro Lovemberger	TCE 09/00379367
505.	486.027.019-34	João Batista Becker	PCA 08/00087470
506.	325.397.890-72	João Batista de Geroni	@TCE 09/00320206
507.	590.833.879-68	João Batista dos Santos	TCE 08/00042450
508.	377.360.949-34	João Batista Martins	TCE 08/00690109
509.	458.400.679-20	João Batista Réus Vieira	TCE 00/04114698
510.	384.054.079-87	Joao Bento Moraes	@PCA 07/00140786
511.	513.890.379-91	João Cândido da Silva Neto	@TCE 10/00810612
512.	056.326.419-53	João Cândido Pessoa Machado	PCA 05/01037330
513.	181.988.059-15	João Cardozo da Silva	TCE 13/00332279
514.	496.019.039-68	João Carlos da Rosa	PCR 14/00128002
515.	446.642.909-00	João Carlos de Andrade	TCE 09/00537965 TCE 09/00538007
516.	098.612.469-91	João Carlos de Souza	TCE 09/00538180
517.	400.581.159-00	João Carlos Ecker	TCE 05/04118102
518.	758.958.899-72	João Carlos Nunes	TCE 09/00504951
519.	918.965.259-20	Joao Carlos Taglian	PCA 06/00099261 PCA 07/00130802
520.	342.333.859-87	João Ghizoni	SPC 07/00228608
521.	182.118.369-04	João Giuriatti	TCE 10/00497450
522.	221.292.948-04	João Gualberto Pereira	TCE 04/01456463
523.	341.816.529-04	João José da Silva	TCE 11/00343684
524.	288.641.589-87	João José de Andrade	PCR 12/00200419
525.	009.941.469-49	João José de Matos	TCE 09/00336986
526.	425.764.409-59	João Leismann	PCA 08/00065662
527.	948.359.349-20	João Maria Sampaio	TCE 09/00657197
528.	032.287.469-68	João Odilon Rodrigues Machado	TCE 09/00341475
529.	351.537.509-06	João Olindino Koeddermann	TCE 06/00477207
530.	486.162.909-82	João Oswaldir Fillipiaki	TCE 07/00390979
531.	171.523.059-00	João Pedro Woitexem	PCP 13/00316745 PCP 14/00142170 PCP 15/00264129
532.	421.161.129-15	João Rodoger de Medeiros	PCP 13/00323288
533.	305.847.449-00	João Rotta Filho	TCE 05/04017187
534.	382.121.299-34	João Santos de Castilhos	TCE 09/00487682
535.	479.756.289-72	João Scheffer	PCR 08/00323629 TCE 09/00526254
536.	312.740.219-87	Joao Tadeu Correa	PCA 07/00155112
537.	299.069.039-53	Joaquim Alexandre Melo de Camargo	TCE 06/00341062
538.	784.827.049-15	Joaquim da Silva Jesuino	TCE 10/00002311
539.	163.620.129-68	Joares Alberto Pellicoli	@TCE 10/00753473 TCE 09/00270942 TCE 10/00152046
540.	288.264.349-72	Joarez dos Passos Nazario	PCR 08/00463471
541.	065.538.009-44	Job Campagnolo	TCE 08/00100247
542.	446.438.459-53	Joel Rosa	PCA 08/00276442
543.	625.264.809-49	Joelson Veloso	SPC 05/04019473
544.	017.651.819-33	Johnimettis Marcon Branco	PCA 11/00393789
545.	533.280.609-44	Jonas César Will	@TCE 13/00438425

546.	033.085.049-01	Jonas Luiz Vinotti	TCE 12/00413919
547.	016.800.129-24	Jone Cristian Schuster	@TCE 12/00466524 TCE 11/00275310
548.	915.007.969-72	Jonei Anderson Lunkes	@TCE 12/00466958
549.	260.440.990-91	Jorge Antonio Lopes Oliveira	PCA 08/00062051
550.	341.450.959-87	Jorge Bernardini Serafin	TCE TC000520182
551.	660.910.557-04	Jorge Luiz da Silva Souza	TCE 10/00037379
552.	346.744.209-97	Jorge Luiz Dresch	TCE 06/00558630
553.	480.963.189-34	Jorge Luiz Prim	TCE 06/00343863
554.	019.688.129-38	Jose Adelino Correia	@TCE 11/00346519
555.	593.741.609-00	Jose Adilson Rodrigues de Lima	TCE 11/00494542
556.	348.174.259-20	José Alciomar de Matia	TCE 09/00264705
557.	250.994.939-04	José Antônio de Melo	TCE 16/00327505
558.	613.396.109-06	Jose Antonio Rogerio	PCA 09/00017880
559.	580.087.999-00	José Antonio Tiscoski da Silva	PCP 13/00292544
560.	180.658.139-68	Jose Aroldo Lins Caldas Branco	PCA 05/00581690
561.	386.581.279-15	José Belizário Borges de Andrade	PCP 09/00172185 PCP 13/00355481 TCE 11/00163600 TCE 12/00526950
562.	414.013.950-15	José Bernardino Souza dos Santos	@PCR 13/00103911 PCR 13/00104640 TCE 12/00074952 TCE 12/00371302
563.	289.682.479-00	José Brina Tramontin	TCE 08/00247426
564.	008.043.719-20	José Carlos Cechinel	@TCE 05/04255444 PC TC0009668/35
565.	369.485.439-87	Jose Carlos Orliz	TCE 09/00658320
566.	455.072.959-72	José Carlos Rodrigues da Rosa	PCR 13/00689851
567.	526.005.809-72	José Carlos Vidori	TCE 12/00089550
568.	293.489.439-87	José da Conceição	SPC 02/04784611
569.	025.023.259-60	José Jair Alexandre	TCE 10/00797926
570.	481.080.909-97	José Lino de Souza Filho	PCA 07/00151397
571.	018.415.729-34	José Lino Willemann	TCE 13/00418157
572.	543.548.979-20	José Luiz Lopes	TCE 05/01004408
573.	195.118.689-34	Jose Maria de Oliveira Branco	TCE TC000810450
574.	169.906.849-68	Jose Nilo Valle	TCE 10/00084296
575.	165.425.509-25	José Nilton Alexandre	PCA 09/00262419
576.	422.089.129-34	José Norandi Mota	TCE 09/00381183
577.	298.425.499-68	José Paulo Mattos	TCE 10/00164729
578.	591.553.709-00	José Roberto Martins	TCE 08/00387600 TCE 08/00388240 TCE 09/00659050 TCE 11/00083402
579.	416.773.239-49	Jose Rodrigues	@TCE 11/00490474
580.	399.871.599-15	José Ruben Welter	@TCE 12/00120067
581.	824.340.189-04	Jose Sarmento	PCA 04/01757587
582.	423.031.179-68	Jose Schneider	PCA 05/03976725
583.	464.164.559-00	José Valdori Hemkemaier	PCP 17/00311104
584.	098.966.199-72	José Volnei Heinzen	TCE TC8899703/94
585.	893.279.509-68	Josiane Roza de Oliveira	TCE 03/02900667
586.	422.610.319-04	Josue Dagoberto Ferreira	TCE 04/04898505



587.	690.575.679-20	Jovani Celuppi	PCA 09/00015594
588.	538.873.109-00	Jovanio Verginia Prudencio	TCE 09/00407832
589.	196.449.739-68	Joventino de Marco	TCE 13/00332279
590.	591.124.419-53	Juarez Evers Mendes	TCE 08/00377630
591.	552.312.099-53	Jucelino Romagna Grasso	SPC 06/00316629
592.	451.071.069-00	Julcemar Alcir Coelho	TCE 09/00066237
593.	043.195.969-27	Julia Graziela Melere Nardelli	PCR 08/00352300 TCE 10/00299497 TCE 12/00125700 TCE 12/00439470
594.	342.751.779-91	Julia Guedes	TCE 10/00006147
595.	251.204.179-49	Júlio César Bodanese	PCA 08/00081862 TCE 06/00530892
596.	399.288.379-53	Julio Vanio Celso Teixeira	TCE 02/06066481
597.	420.043.659-00	Jurandir Correa da Silva	@TCE 10/00810612
598.	795.170.489-04	Jusiani da Silva Antunes	TCE 10/00002907
599.	514.381.199-68	Justiniano Francisco Coninck de Almeida Pedroso	TCE 06/00563120
600.	600.449.429-15	Karin Von Linsingen	TCE 09/00271833
601.	289.218.879-20	Katia Dias de Oliveira	TCE 10/00059771
602.	032.232.629-03	Kelly Terezinha Vieira	TCE 11/00355500
603.	031.319.289-80	Kreyse Mariana Martins	TCE 09/00561408
604.	462.817.629-91	Laercio Anselmo Toaldo	TCE 08/00277686 TCE 09/00137860
605.	619.315.789-15	Laura Cibeli Matos Tives	SPC 07/00554246
606.	440.174.059-91	Lauri Sutil Narciso	@TCE 13/00438425
607.	442.738.009-34	Lauro Koech Júnior	PCA 01/01060068
608.	049.913.209-25	Lauro Stoinski	TCE 13/00717812
609.	219.324.769-20	Lealcindo Rodrigues	@TCE 11/00372358
610.	043.334.609-48	Leandro Laércio de Souza	@PCR 13/00103911 PCR 13/00103083 PCR 13/00104306 PCR 13/00104640 TCE 09/00592206 TCE 12/00074952 TCE 12/00111238
611.	007.881.979-24	Leila Aparecida Luchtenberg	SPC 07/00121218
612.	141.928.379-00	Lenoir da Rocha	TCE 11/00300870
613.	347.041.169-72	Lenoir Jose Pelizza	TCE 02/09879785
614.	344.476.019-15	Leo dos Santos Goularte	PCA 08/00493893 PCA 09/00297557
615.	074.450.969-65	Leonardo Adilson da Silva	PCR 13/00104640
616.	437.463.659-53	Leonir Antonio Heckler	TCE 06/00030300
617.	249.493.379-04	Leopoldo João Francisco Filho	TCE 03/02682066
618.	066.988.759-53	Lesia Salete Finger	TCE 06/00047113
619.	381.635.199-91	Liane Laffin Souza	SPC 02/09547600
620.	515.888.549-49	Liani Maria Winter Paim Campos	TCE 05/00934878
621.	833.620.299-49	Lilian Cristina de Oliveira	@PCR 13/00439405 @PCR 13/00439669 @PCR 13/00440160 PCR 08/00468279 PCR 13/00103407 PCR 13/00439316 PCR 13/00568981 PCR 14/00179502 TCE 12/00111238 TCE 12/00371302

622.	578.557.069-68	Liliane Werner dos Santos	@TCE 11/00277959
623.	578.854.279-00	Lindomar Lindner	TCE 06/00343863
624.	032.538.649-87	Lirio Antonio Dalmina	PCR 08/00470508
625.	007.879.259-26	Lizian Fach	SPC 07/00121218 SPC 07/00223568
626.	538.451.709-30	Loely Bellaver	TCE 11/00333450
627.	359.709.609-34	Lorene Bastos Flores	TCE 13/00292625
628.	652.631.899-15	Lourdes Maria Gaida	PCA 07/00142134
629.	458.242.409-06	Lourival João	PCA 08/00257570
630.	588.027.709-72	Luana de Jesus	SPC 06/00533727
631.	492.048.319-87	Lucia Miotto Hirsch	PCR 08/00458478
632.	014.851.169-45	Luciane Magnabosco da Silva	TCE 09/00271833
633.	895.351.709-53	Luciano Goulart	TCE 09/00537450
634.	568.368.309-25	Ludovino Labas	PCP 17/00309541
635.	758.478.179-91	Luis Fernando Hering Coelho	TCE 09/00561246
636.	512.364.359-15	Luís Fernando Marcolla	PCA 08/00175174
637.	018.625.868-29	Luis Roberto Magalhães Teixeira	TCE 08/00046528
638.	149.050.359-53	Luiz Ademar Paes	TCE TC8899703/94
639.	193.221.869-68	Luiz Alberto Pasqualin	PCA 08/00263707
640.	003.861.819-26	Luiz Alexandre Rocha	TCE 12/00478964
641.	596.547.169-68	Luiz Antonio Fidelis	@PCA 08/00256093
642.	245.521.359-53	Luiz Antonio Pereira	TCE TC726350591
643.	678.019.948-68	Luiz Antonio Santos	TCE 10/00499747
644.	007.841.559-41	Luiz Antonio Zanetti de Souza	SPC 07/00228527
645.	578.595.749-34	Luiz Bernardo	@PCR 14/00087136
646.	288.381.309-49	Luiz Carlos da Silva	TCE 09/00395800
647.	376.671.149-00	Luiz Carlos de Oliveira Mendonça	TCE 09/00381264
648.	221.090.219-34	Luiz Carlos Farias	TCE 08/00759753
649.	196.229.029-87	Luiz Carlos Furtado Neves	PCR 11/00494704 SPC 07/00504737
650.	023.695.429-69	Luiz Carlos Machado	TCE 11/00372196
651.	476.597.939-34	Luiz Carlos Martins Claudino	TCE 10/00007208
652.	139.884.330-04	Luiz Carlos Mello de Oliveira	TCE 04/05579608
653.	250.313.099-20	Luiz Carlos Tomazoni	TCE 01/02074810
654.	023.513.209-80	Luiz Carlos Xavier	PCP 17/00405346
655.	090.081.367-91	Luiz Cesar Nunes Cavalcanti	@TCE 11/00319031
656.	384.784.209-91	Luiz Domingos Mecabô	PCA 08/00089928
657.	351.358.329-04	Luiz Fernando de Oliveira Gomes	TCE 13/00248561
658.	293.636.839-15	Luiz Fernando Leal	TCE 06/00341062
659.	296.291.529-91	Luiz Fernando Rambo	TCE 03/01100683
660.	246.259.579-15	Luiz Fernando Trilha Ribeiro	TCE 11/00473030
661.	961.155.569-53	Luiz Henrique Martins	PCA 08/00087712
662.	381.890.039-68	Luiz Henrique Saliba	PCP 13/00314700 TCE 11/00235792
663.	068.612.299-20	Luiz Jose de Almeida Fayad	@PCA 07/00140786
664.	479.645.109-91	Luiz Paulo Farias	PCP 13/00439073
665.	538.776.679-53	Luiz Roberto de Oliveira	TCE 13/00294083
666.	033.842.369-98	Luiza Santos Fagundes	TCE 06/00018016

667.	378.313.649-00	Luzia Eliana Curi	TCE 01/02156891
668.	033.881.400-06	Magnus Francisco Antunes Guimarães	TCE 04/01765504
669.	029.989.469-09	Maickel Luiz Jorge	TCE 13/00420569
670.	376.390.489-15	Manoel Airton Pereira	@TCE 14/00149000 PCA 07/00155031 PCA 08/00228200 PCA 09/00091770
671.	440.230.149-15	Manoel Pereira dos Passos Neto	TCE 03/00539606
672.	835.906.419-91	Manoel Ribeiro	PCA 09/00108258
673.	025.771.989-06	Marcel de Oliveira Soares	TCE 13/00425609
674.	485.512.019-72	Marcelino Aloir Dutra	SPC 07/00263608
675.	588.575.089-00	Marcello Jose Ferreira Maia	@TCE 11/00474606
676.	833.643.829-72	Marcelo Campos	TCE 08/00762894
677.	462.271.059-53	Marcelo Carnasciali Cavichiolo	TCE 11/00290548
678.	824.543.109-53	Marcelo Daniel Storck	SPC 07/00228446
679.	939.879.609-06	Marcelo Gonçalves da Silva	TCE 08/00755685
680.	004.003.257-48	Marcelo Gonçalves Leal	TCE 11/00455725
681.	658.448.749-00	Marcelo José de Melo	SPC 07/00228608
682.	548.933.729-04	Marcelo Moraes da Silva	PCA 05/03961299
683.	040.889.069-00	Marcelo Pereira dos Santos	TCE 12/00247806
684.	006.283.129-11	Marcelo Ribeiro Prates	TCE 13/00425790
685.	029.437.119-26	Marcelo Vargas	@TCE 13/00446282
686.	670.194.719-00	Márcia Helena Antocheski Santos	TCE 09/00592044
687.	562.403.339-72	Marcilio Guilherme Avila	PCA 05/00570221 PCA 06/00040887 PCA 07/00143459
688.	984.098.169-20	Márcio Augusto Furtado da Silva	TCE 05/04177893
689.	563.310.379-34	Márcio Magaldi Pereira	TCE TC8899703/94
690.	021.952.609-55	Márcio Narciso Bulgarelli	SPC 11/00499340
691.	889.124.509-72	Marcio Ramos	TCE 10/00054621
692.	028.991.819-71	Marcio Vargas	TCE 08/00592280
693.	566.099.909-30	Marco Aurelio Zimmermann	TCE 10/00722918
694.	633.480.399-91	Marcos Antônio Gonçalves	TCE 10/00054702
695.	795.390.259-15	Marcos Fabiano dos Santos Tiburcio	PCP 09/00121602 TCE 07/00010068
696.	163.590.979-15	Marcos Leal Nunes	TCE 05/04257811 TCE 09/00139056
697.	647.442.729-91	Marcos Roberto dos Santos	TCE 11/00344494
698.	671.743.459-72	Maria Augusta Mafalda Soeiro	TCE 10/00007038
699.	513.956.069-00	Maria Cecilia Bevervanco de Lima	TCE 08/00207718
700.	613.282.519-34	Maria Cleia Turnes Demétrio	@TCE 14/00305656
701.	511.507.199-15	Maria Cristina de Freitas Andrade	TCE 08/00174526
702.	070.403.699-15	Maria Darci Mota Beck	PCA 06/00208303
703.	860.266.239-49	Maria das Graças Turnes	@TCE 11/00146692
704.	649.486.769-34	Maria de Fátima Goulart da Silva	TCE 12/00074952 TCE 12/00111238
705.	799.895.949-53	Maria do Rocio Cunha Aguiar	PCA 07/00218564
706.	506.399.439-34	Maria Elita Pereira	@PCR 10/00486505 PCR 10/00486335
707.	515.921.189-68	Maria Heliani Gomes de Oliveira	TCE 02/07673900
708.	017.006.629-02	Maria Isabel Woitowicz de Almeida Cattoni	TCE 09/00271833

709.	585.525.619-72	Maria Juçara Pamplona	PCA 04/01693325
710.	560.708.709-30	Maria Loffi Kindermann	TCE 13/00426508
711.	468.822.009-04	Maria Maura da Silva	TCE 13/00424475
712.	619.538.909-97	Maria Regina Flores da Silveira	TCE 10/00722756
713.	042.126.809-39	Maria Zilá Pacheco dos Passos	TCE 13/00416880
714.	973.345.100-20	Mariana Milani	TCE 12/00224270
715.	034.250.329-41	Mariela Moreira	TCE 13/00426338
716.	726.178.459-15	Marilena D'altoé	TCE 11/00300870
717.	244.987.939-00	Mário de Mello Felipe	TCE 13/00417347
718.	648.370.688-04	Mário dos Santos	PCA 08/00327020 PCA 10/00347645
719.	249.217.349-68	Mário Fusinato	TCE 09/00499931
720.	552.055.509-53	Mário José Rebelo	TCE 09/00537370
721.	361.889.729-49	Mario Paulini	TCE 15/00070944
722.	066.588.309-91	Mario Sasse	TCE 09/00598247
723.	231.687.570-04	Mario Sergio Brum	TCE 11/00345709
724.	294.149.209-78	Mário Sérgio Peixer	PCA 08/00251296 TCE 08/00119185
725.	048.815.439-11	Marisa Teresinha de Souza Padilha Velho	PCR 14/00082339
726.	593.859.609-20	Maristela Capelesso	TCE 11/00356077
727.	044.025.839-18	Mariza Lopes	TCE 09/00396296
728.	581.782.019-68	Marlene de Fátima Kayser da Rosa	TCE 08/00722590
729.	215.635.190-20	Marlene Madalena Possan Foschiera	TCE 10/00385229
730.	025.147.229-93	Marlete Aparecida Consoni Passoni	TCE 10/00054540
731.	951.999.509-91	Marli Denis de Simas	TCE 12/00371302
732.	784.765.509-87	Martinho Eduardo Orige	TCE 12/00224865
733.	167.412.269-15	Matias Weber	TCE TC726350591
734.	310.678.249-87	Mauri Edgar Grein	TCE 02/07448205 TCE 04/02518292
735.	446.591.309-59	Mauri Patzlaff	TCE 04/02542320
736.	634.879.699-04	Mauri Ricardo de Lima	PCP 14/00114478 PCP 16/00305870
737.	155.274.339-04	Maurício de Souto Goulart	@TCE 08/00682190
738.	892.955.950-68	Maurício Luz Stoffel	@PCR 14/00168560
739.	398.206.539-91	Mauricio Parreira Coimbra	PCA 08/00147200
740.	516.681.499-15	Maurílio José Ferreira Guimarães	TCE 09/00505257
741.	029.958.169-15	Mauro dos Santos Fiuza	TCE 13/00428039
742.	780.578.849-91	Max Branco de Moraes	PCA 08/00255526 PCA 09/00096730
743.	845.115.329-15	Max Emiliano Reinert	TCE 11/00289027
744.	017.378.639-10	Mayra Graciele Ceron Pereira	TCE 08/00052684
745.	385.197.209-00	Melânia Lúcia Masiero Aléssio	TCE 09/00078081
746.	038.898.089-30	Melânia Ribeiro Alves	TCE 10/00004527
747.	893.511.269-00	Micheline Pinto Bortolotto Pereira	@TCE 08/00052684
748.	070.331.689-34	Miguel Ximenes de Melo Filho	PCA 08/00322223 PCA 11/00254584
749.	750.963.079-72	Milton Antunes	PCA 07/00134972
750.	032.372.499-04	Milton Jose Matias	PCA 07/00154574
751.	179.926.809-87	Miriam Schlickmann	TCE 10/00059771 TCE 11/00472069
752.	031.495.139-36	Mirian Terezinha Noriler	PCA 07/00137645

753.	310.551.339-68	Moacir Antônio Bertoldi	TCE 08/00207718
754.	114.460.489-34	Moacir Luiz Bogo	SPC 07/00554084
755.	020.883.629-24	Moacir Mariotti	TCE 09/00592397
756.	162.019.659-04	Moacir Montibeler	TCE 03/07439232
757.	178.871.199-87	Moacir Rabelo da Silva	@TCE 06/00497313 PCP 17/00222691
758.	020.734.639-91	Moacir Sopelsa	SPC 04/05380526 TCE 04/05200803
759.	690.817.949-49	Moadir Matias	TCE 09/00271248 TCE 09/00273534
760.	104.170.449-68	Moises da Silva Marcello	TCE 05/00519544
761.	003.844.559-05	Moisés Luis Branco de Moraes	TCE 09/00501774
762.	033.674.249-51	Morgana Zulmira Siega Hillesheim	TCE 09/00657863
763.	289.585.519-68	Morwan Antônio Borges	TCE 06/00567621
764.	564.881.739-87	Murialdo Canto Gastaldon	PCP 17/00188574
765.	499.715.309-53	Nadia Beatriz Lobo Siegler	TCE 13/00248561
766.	317.097.700-82	Nadir Rodrigues de Lima	PCR 08/00463552
767.	051.965.849-35	Nair Cristina Abreu	TCE 12/00074952 TCE 12/00111238
768.	247.437.719-00	Nair Goulart	PCP 15/00322935
769.	292.841.559-91	Narciso José Broering	PCA 06/00093492 PCA 07/00142720
770.	221.065.619-20	Narcizo Vilso Zaffonato	TCE 05/00934878
771.	310.254.989-68	Natal Tose	PCA 08/00227158
772.	461.358.639-91	Natália de Souza Cunha	TCE 13/00426176
773.	720.867.426-49	Natália Martins Gonçalves	TCE 05/04083996
774.	041.223.499-82	Nataniel Robledo Giacomozzi	@TCE 12/00224431
775.	625.827.639-34	Neilo Luiz do Vale Rocha	PCA 05/00569649 PCA 06/00098028 PCA 07/00373101
776.	082.703.929-87	Nelmo Emerim	TCE 04/02749006
777.	891.889.939-49	Nelson Boeira de Oliveira	TCE 08/00119185
778.	691.431.619-87	Nelson Borchard	TCE 10/00428211
779.	238.723.579-72	Nelson da Silva	PCA 06/00099342
780.	520.604.039-87	Nelson de Souza	TCE 11/00351350
781.	021.962.759-21	Nelson Gasperim Junior	PCP 13/00553011
782.	292.505.529-04	Nelson Goetten de Lima	@PCR 14/00168560 PCR 08/00468945 SPC 06/00515150 SPC 07/00121218 SPC 07/00223568 TCE 08/00762037
783.	501.589.459-72	Nelson Guindani	PCP 13/00319507 PCP 16/00077630
784.	343.767.719-53	Nelson Isidoro da Silva	@TCE 11/00146692
785.	032.655.959-00	Nelson Mario Grassi	@TCE 12/00204163
786.	345.923.939-53	Nelson Minks	TCE 06/00030300
787.	154.612.389-04	Nelson Schewinski	PCA 08/00057643
788.	563.274.129-04	Nelton Souza Claro	TCE 10/00004365
789.	226.498.679-49	Nelza Maria Machado da Silva	TCE 04/04800971
790.	572.760.050-20	Neomar Correa	TCE 09/00655577
791.	523.172.349-53	Neudi Antonio Sgarbossa	PCA 10/00219302
792.	569.986.869-00	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00418319 @TCE 13/00421530 @TCE 13/00428896

			@TCE 13/00433202 @TCE 13/00433385 @TCE 13/00434519 TCE 13/00417509 TCE 13/00418157 TCE 13/00420569 TCE 13/00421700 TCE 13/00423401 TCE 13/00423584 TCE 13/00424475 TCE 13/00425609 TCE 13/00425790 TCE 13/00426176 TCE 13/00426338 TCE 13/00426508 TCE 13/00427300 TCE 13/00427490 TCE 13/00427652 TCE 13/00427733 TCE 13/00427814 TCE 13/00430602 TCE 13/00435590
793.	657.022.989-34	Neuza Maria de Oliveira	TCE 09/00378557
794.	489.324.349-72	Newton Bitencourt da Silva	PCP 09/00195711 TCE 09/00334428 TCE 09/00337109
795.	222.181.579-34	Nildon Pereira	TCE 07/00469303
796.	495.461.809-63	Nilo Hobold	TCE TC726350591
797.	216.157.219-91	Nilo Sergio Aguiar	TCE 01/02156891
798.	851.154.109-82	Nilson Bastian de Lima	TCE 11/00662941
799.	586.463.619-34	Nilton Buss	TCE 13/00417509
800.	659.760.299-49	Nilton José Mocelin	PCA 07/00146636
801.	049.275.599-04	Nilzo Jose Hech	@TCE 11/00351199
802.	509.388.519-34	Niúra Sandra Demarchi dos Santos	TCE 06/00520820
803.	438.951.749-04	Nivaldo de Souza Custodio	@TCE 13/00433202
804.	904.811.439-04	Nivaldo Roberto Berns	TCE 09/00504447
805.	831.900.079-34	Norberto Araldi	PCA 05/04018310
806.	035.329.919-77	Odair José de Oliveira Costa	@TCE 13/00438425
807.	950.761.589-04	Odair Vailatti	TCE 07/00012354
808.	290.444.569-20	Odeli Mota	@TCE 09/00019239
809.	352.354.389-49	Odenir Deretti	TCE 09/00598247
810.	973.300.869-91	Odenir Felizari	TCE 08/00085264
811.	031.847.219-81	Odete Albani	TCE 11/00372005
812.	005.714.749-34	Odilon Ferreira de Oliveira	TCE 07/00353267
813.	300.979.759-15	Odir Lehmkuhl	PCA 08/00068254 PCA 09/00022965
814.	893.389.289-34	Olga Albina Savaris Volpato	TCE 07/00483551 TCE 08/00549430
815.	501.157.239-00	Olimpio José Tomio	TCE 06/00343863
816.	264.862.452-04	Ondina dos Santos Bentes de Sá Lima	@TCE 10/00756650
817.	607.060.239-00	Onei Gonçalves Padilha	@TCE 12/00204163
818.	494.029.009-34	Onélio Antonio Mazurkievicz	@TCE 09/00144130
819.	298.579.709-82	Onésio Ramos	TCE 02/06795130
820.	395.172.410-20	Oni Alberto Cavalcanti Freire	TCE 08/00245059
821.	235.585.980-91	Oriana Algarve Assunção	TCE 06/00330702
822.	309.655.519-20	Orides Kormann	@TCE 13/00668501
823.	445.512.079-34	Orildo Antonio Severgnini	TCE 03/05737007 TCE 10/00008000

824.	150.297.786-91	Orival Prazeres	TCE 11/00472069
825.	222.161.709-68	Orlando Krautler	@TCE 09/00144130 TCE 05/00518653
826.	549.103.749-49	Orlando Pinheiro	PCA 07/00152288
827.	294.629.919-87	Orlando Ribeiro de Campos Filho	TCE 01/02156891
828.	386.402.799-34	Osmar Barcaro	PCA 03/01013608
829.	725.163.219-53	Osmar da Silva	TCE 09/00505095
830.	165.091.456-34	Osmar Hilario da Silva	TCE 09/00654929
831.	486.382.269-34	Osmar Jarozinski	PCA 09/00052600 TCE 04/03408997
832.	871.575.199-68	Osmar Kunen	PCA 08/00154410
833.	020.869.999-68	Osni Francisco de Sousa	PCP 12/00100112 PCP 13/00541196 TCE 11/00494542
834.	421.429.899-34	Osni José Schroeder	PCP 12/00051901 PCP 13/00310976
835.	310.569.039-53	Osny Matheussi	TCE 11/00381853
836.	305.839.939-15	Osny Souza Filho	TCE 04/06114501
837.	614.967.669-20	Oswaldo Sanson Junior	PCA 11/00269344
838.	292.479.699-72	Ovídio Chiquetti	SPC 07/00121218
839.	522.167.999-04	Ozair Coelho de Souza	TCE TC993610897
840.	067.362.629-68	Paulino Parisotto	TCE 10/00164648
841.	752.218.539-49	Paulo Alexandre Haponiuk	PCA 09/00245085
842.	341.399.589-87	Paulo Canever	TCE 03/03406321
843.	739.201.189-87	Paulo Cesar Antunes	PCA 07/00136916
844.	973.237.807-72	Paulo Cesar Henriques Brollo	@TCE 13/00128400
845.	246.412.357-91	Paulo Cesar Leite Esteves	TCE 06/00520234
846.	753.174.359-00	Paulo Felsner	PCA 08/00061594
847.	487.613.890-72	Paulo Humberto Mecking Pons	SPC TC972500490
848.	021.618.759-14	Paulo Pompeo	PCA 09/00581948
849.	343.230.079-49	Paulo Roberto Darcy	@TCE 15/00426803
850.	517.975.269-87	Pedro Adelmir do Prado	TCE 09/00489464 TCE 13/00474227 @PCA 08/00100166
851.	181.649.359-72	Pedro Celso Zuchi	TCE 09/00564342
852.	195.092.789-04	Pedro Elói Bassin	TCE TC8899703/94
853.	469.786.159-00	Pedro Jose Machienavie	PCA 07/00234500
854.	375.406.539-49	Pedro Paulo Luiz	TCE 09/00501340
855.	145.464.779-53	Pedro Renato Schneider	PC TC0009668/35
856.	194.475.409-10	Pedro Rodrigues da Silva	TCE 10/00797250
857.	799.457.758-04	Pio Campos Filho	TCE 10/00608031
858.	007.226.269-91	Primo Menegalli	TCE 04/05464703 TCE 05/01048375 TCE 05/04011731
859.	001.873.309-30	Quirino Juvêncio Lopes	TCE 03/01498946
860.	026.883.969-78	Rafael Duarte Fernandes	TCE 13/00096010
861.	040.391.559-71	Rafael Faria	TCE 12/00074952 TCE 12/00371302
862.	034.369.289-92	Rafael Rosseto	TCE 10/00001188
863.	288.859.889-20	Raimundo Zumblick	TCE 01/01606478 TCE 02/05932959 TCE 07/00469303
864.	031.180.159-50	Rangel Machado Farias	TCE 09/00617136

865.	534.695.939-49	Regina Berka Waltrick Goes	TCE 12/00311164
866.	357.135.939-91	Regina Coeli Bastos Paluch	TCE 05/00028990
867.	035.023.589-90	Regina Vieira Inacio	TCE 10/00003040
868.	889.234.959-72	Reginaldo Medeiros	TCE 10/00054117
869.	422.476.919-00	Remilton Broetto	PCA 08/00256255
870.	728.079.469-68	Renato da Silva	TCE 09/00656549
871.	460.556.819-00	Renato Debiasi	TCE 03/03406674
872.	049.868.279-01	Renato Eduardo Hafemann	TCE 12/00546803
873.	321.574.600-04	Renato Guterres Machado	TCE 12/00126006
874.	074.869.227-46	Renato Luiz da Silva	TCE 09/00487410
875.	179.609.329-72	Renato Luiz Hinnig	TCE 13/00292625
876.	018.239.229-53	Renato Ribas Pereira	PCA 02/00542974
877.	426.112.459-91	Reti Jane Popelier	TCE 10/00038774
878.	735.397.919-49	Reveraldo Joaquim	@TCE 11/00391735
879.	733.246.719-49	Ricardo Luiz Cascaes Sandrini	TCE 03/03406321
880.	455.298.099-87	Rimer dos Santos Paiva Júnior	TCE 08/00360907
881.	009.399.299-88	Roberto Agenor Scholze	@TCE 14/00230702 PCP 14/00173997 PCP 15/00467666
882.	802.520.449-91	Roberto Alff Corrêa	PCA 08/00065158
883.	050.842.118-78	Roberto Atuchi Yamanishi	TCE 10/00810370
884.	652.500.449-72	Roberto Carlos Imme	PCA 04/01757587 PCA 05/03961299
885.	545.484.389-04	Roberto da Silva	TCE 05/04272969 TCE 05/04281100 TCE 09/00159677
886.	912.056.709-04	Roberto Katumi Oda	TCE 09/00380705
887.	385.970.129-00	Roberto Marin	PCP 13/00481355
888.	419.458.169-53	Roberto Schulze	PCA 03/00319665
889.	907.970.009-68	Roberto Vilant de Biasi	TCE 10/00810965
890.	312.920.549-72	Roberval Cabral da Maia	SPC 02/09633603
891.	006.278.999-60	Robson Luis da Conceição	@TCE 12/00464319
892.	770.190.599-53	Robson Romagna Lunardi	TCE 13/00423584 TCE 13/00427652
893.	670.681.629-91	Rodnei Goulart de Souza	TCE 09/00407328
894.	534.693.139-20	Rodney Reny da Silva	@TCE 12/00224784 TCE 11/00290033
895.	003.761.269-73	Rodrigo Gonçalves	TCE 08/00094840
896.	017.832.799-90	Rodrigo Schultz	TCE 07/00371320
897.	018.400.289-39	Roger Augusto Vieira e Silva	TCE 11/00347329
898.	596.066.148-91	Rogério de Lima	PCA 08/00063538
899.	292.798.870-68	Rogério Ferreira da Costa	PCA 07/00139770
900.	440.643.819-04	Rogério Luiz Dutra	TCE 10/00723051
901.	082.254.199-87	Rogério Raul Theiss	@PCA 11/00210021
902.	569.936.339-49	Rogério Rodrigues Pereira	TCE 09/00499770
903.	346.462.809-49	Rogério Tadeu Martins	PCA 07/00152520
904.	645.056.340-00	Rogério Zanetti de Souza	PCR 09/00550554
905.	854.679.959-87	Roland Morgenstern	TCE 05/04179160
906.	067.060.029-68	Romario Zapelini Ghisi	TCE 08/00451627
907.	434.719.949-04	Romeu Franzoni Junior	@PCR 10/00730180



908.	486.844.499-91	Romualdo Theophanes de França Júnior	TCE 06/00341062
909.	548.068.109-59	Ronaldo Conceição	TCE 12/00506259
910.	455.119.699-15	Ronaldo Leal da Veiga	PCR 08/00574460
911.	905.256.719-00	Ronaldo Pereira da Silva	PCA 07/00153179
912.	049.707.709-48	Ronaldo Reinaldo Machado	TCE 10/00004608
913.	179.763.839-49	Ronério Heiderscheidt	@TCE 07/00631410 @TCE 11/00147230
914.	565.476.255-91	Ronilson Nunes Silva	TCE 08/00761812
915.	178.603.349-68	Roque Heerdt	TCE 02/10285400
916.	591.607.569-34	Rosa Maria Henrique Zimmermann	TCE 10/00055784
917.	593.831.949-87	Rosa Maria Melo Gazoni	TCE 07/00426914
918.	582.429.459-34	Rosa Maria Ramos Apolinário	TCE 09/00505176
919.	513.885.700-25	Rosania Antônio Pires	TCE 05/04125826
920.	632.581.619-68	Roseli Kraemer Huscher	PCR 08/00468945 SPC 07/00223568
921.	018.802.839-05	Roseli Possas Pereira	TCE 07/00469303
922.	193.924.609-10	Rosemeire Puccini Vasel	TCE 08/00207718
923.	571.686.449-04	Rosmari de Cezaro Muniz	TCE TC8899703/94
924.	386.470.109-06	Ruben José Bohnen	TCE 01/01915349
925.	217.709.059-87	Rubens Zismann	TCE 09/00627441
926.	063.856.059-49	Ruberval Francisco Pilotto	TCE 02/07791350
927.	563.187.319-20	Rudimar Lima Branco	TCE 09/00380454
928.	288.479.899-49	Rudinei Carlos do Amaral Fernandes	@TCE 09/00255129 PCP 13/00326031 TCE 09/00330350
929.	277.212.300-63	Rui José Rabelo de Souza	TCE 09/00504870
930.	423.663.489-91	Sabino Bussanello	@TCE 11/00258229 PCA 09/00643137
931.	611.985.289-15	Sabrina Coeli Malheiros Rodrigues Alves	SPC 07/00503765
932.	425.542.419-53	Sabrina Maria de Oliveira Corrêa	TCE TC8899703/94
933.	534.575.879-49	Salette Ariotti Dutra	TCE 10/00006309
934.	593.900.269-20	Salette Maria Heinen Knakiewicz	TCE 11/00350974
935.	220.190.149-04	Salette Terezinha Gnoatto Gonçalves	PCP 09/00155760 TCE 09/00456531
936.	378.343.639-72	Salézio Zimmermann	TCE 04/00042010
937.	918.640.469-53	Salomão Castanho	PCA 08/00256174
938.	015.690.769-01	Salvio José Rodrigues Junior	@TCE 11/00346942 TCE 11/00346195
939.	074.450.979-37	Samara Beatriz da Silva	PCR 13/00104640
940.	296.454.259-72	Samara Maria João Moro	TCE 11/00339300
941.	003.876.479-29	Samir Aguiar Schmidt	TCE 11/00290700
942.	009.953.809-10	Samir Mattar	PCP 13/00311190
943.	721.665.099-91	Sandra Elisa Fermino Silveira	SPC 07/00420398
944.	223.368.269-68	Sandra Helena dos Passos	TCE 01/02156891
945.	444.721.619-15	Sandra Regina Coelho	@TCE 11/00350540
946.	485.464.379-04	Sandro Luiz Favero	PCA 10/00346835 PCP 09/00222549
947.	733.253.339-15	Sandro Luiz Pagnan	@TCE 11/00454087
948.	770.447.389-15	Sandro Przysiny	TCE 09/00656700
949.	889.113.909-25	Sarita Silva Sumar	@TCE 13/00434519
950.	058.127.319-26	Saymon Barbosa dos Santos	TCE 12/00074952

951.	344.915.629-20	Sebastiao Alinor Dias da Silva	@PCR 12/00448542
952.	416.060.199-53	Sebastião do Prado Gonçalves	PCA 08/00245482
953.	124.599.849-87	Sebastiao Fernando Abrão	TCE 02/06066481
954.	029.783.349-91	Sebastiao Silveira	TCE 03/04961019 TCE 11/00199117
955.	448.808.719-15	Secundino Lemos Neto	TCE 11/00609544
956.	084.176.048-98	Sérgio Ayres Filho	TCE 05/00018251
957.	294.610.149-53	Sérgio de Souza Silva	PCA 04/03542022
958.	580.149.429-49	Sergio Fernando Arcioni Machado	TCE 11/00474789
959.	538.012.709-63	Sergio Hercílio Pacheco	PCA 07/00131442
960.	219.636.739-72	Sérgio José Godinho	TCE 05/00839107
961.	295.065.819-91	Sergio Luís da Silva	@PCR 08/00624661 @TCE 11/00381853 PCR 08/00376234 PCR 08/00624823
962.	733.139.639-00	Sergio Luiz Alves Rodrigues	PCA 08/00226852
963.	683.991.709-68	Sérgio Luiz Cisz	TCE 08/00043855
964.	639.440.739-91	Sergio Luiz Silveira	@TCE 10/00053650
965.	469.369.809-10	Sergio Mazonetto	PCR 08/00454804
966.	569.560.109-68	Sergio Murilo Cordeiro	PCA 08/00234871
967.	224.015.639-20	Sérgio Rogério Furtado Arruda	TCE TC8899703/94
968.	245.654.909-00	Sérgio Serafim da Silva Mafra	PCR 12/00200176
969.	903.899.488-53	Severino do Ramo Fernandes da Silva	TCE 04/03776872
970.	907.648.709-04	Shirleano Dácio	TCE 10/00717752
971.	017.590.529-06	Siliane Isabel Engel	@TCE 08/00682190
972.	987.887.289-00	Silvana de Vargas Pickbrenner	PCR 08/00625986
973.	726.120.379-34	Silvestre Ramos	TCE 10/00000963 TCE 10/00003474
974.	342.401.109-63	Silvestre Salvador Junior	TCE TC030150582
975.	180.703.029-68	Silvio Venturi	PCP 15/00161583
976.	867.499.439-34	Sissi Mariza Behm Sachett	TCE 10/00428483
977.	422.584.729-20	Solange Maria Scortegagna Pagani	TCE 08/00433645
978.	072.485.479-72	Stênio Sales Jacob	TCE 02/10278382 TCE 02/11015156
979.	003.863.169-53	Sylvio Sniecikovski	TCE 05/00018251
980.	234.314.230-00	Tânia Mara Portella Keller	TCE 02/08445145 TCE 04/05914687
981.	613.139.809-78	Tarcísio Lidani	PCA 07/00463607
982.	529.726.829-04	Tarciso Ribeiro de Lima	PCA 03/03448679
983.	951.539.009-59	Tatiane Dutra Alves da Cunha	TCE 10/00797926
984.	017.418.439-52	Terezinha Zulmira Lopes	TCE 09/00655810
985.	197.809.400-06	Thales de Lorenzi Campelo	TCE 08/00761731
986.	807.404.999-04	Theo Augusto Silva Guardiano	TCE 05/04046284
987.	223.995.269-53	Tomás da Silva	TCE 09/00407913
988.	425.504.839-87	Tome Francisco Etges	PCA 07/00165347
989.	342.690.539-68	Túlio César Batista	PCR 08/00467892
990.	533.280.439-34	Túlio Ramos	@TCE 13/00438425
991.	637.661.758-15	Ugo Accasto	TCE 13/00416707
992.	244.964.219-68	Uilson Sgrott	TCE 03/08122917
993.	614.246.849-00	Uladimir Demeciano	PCA 08/00084292 PCA 08/00628306

994.	008.797.539-43	Vagner de Andrade	@TCE 14/00166788
995.	021.236.169-40	Valcionir Minatto	TCE 10/00001340
996.	789.542.589-72	Valcir Afonso Serighelli	TCE 08/00549430
997.	305.881.979-04	Valcir Ferreira Pereira	TCE 03/06432951
998.	497.294.119-72	Valdeci de Maia	TCE 11/00349100
999.	864.035.919-91	Valdemar Backmeier	TCE 13/00264338
1000.	134.606.419-91	Valdemar Fortkamp	TCE 02/09491388
1001.	216.156.759-49	Valdese Germana Cordeiro Teixeira	TCE 01/02156891
1002.	352.139.659-20	Valdir Cardoso dos Santos	PCP 11/00171530 PCP 12/00112200 PCP 13/00304909
1003.	246.889.329-87	Valdir Rubens Walendowsky	@PCA 10/00166349 TCE 11/00283843
1004.	569.506.839-87	Valdir Siemer	TCE 10/00003636
1005.	594.321.019-91	Valdir Vedovatto	TCE 06/00343863
1006.	339.447.091-87	Valdir Vital Cobalchini	TCE 04/04799272
1007.	055.176.219-53	Valdir Wilke	TCE 05/04134655
1008.	510.799.339-72	Valentim Ghisi	TCE 09/00078081
1009.	077.483.539-72	Valmir José Bratti	TCE 03/03406321
1010.	030.335.709-68	Valmira Siemann Kraetzer	PCR 08/00456939
1011.	288.484.389-20	Valmiro Miranda da Rosa	PCA 10/00212715
1012.	250.470.009-15	Valmor José Gauer	TCE 02/07673900
1013.	423.832.189-87	Valmor José Vettori	TCE 02/08323201
1014.	289.857.379-53	Valquimar Antônio de Aguiar	TCE 09/00407590
1015.	400.711.549-49	Valter José Busatto	@TCE 10/00682860
1016.	299.810.189-53	Vanderlei Ghedin	PCA 10/00334314
1017.	551.450.439-53	Vanderlei Seman	PCA 07/00140948
1018.	053.038.909-61	Vanessa Karoline de Souza	PCR 07/00670742
1019.	289.660.669-68	Vanio Pietsch	TCE 08/00247426
1020.	692.035.639-20	Vanir de Alcantara	TCE 04/04992781
1021.	425.098.749-34	Vardelino Dias de Oliveira	TCE 07/00019103
1022.	000.600.819-45	Vera Boettger	TCE 11/00472069
1023.	020.287.789-20	Vera Fischer	TCE 11/00303623
1024.	948.012.159-04	Veridiana Konkel Bertoldi	TCE 05/00028990 TCE 11/00191302
1025.	636.830.759-53	Vianeí Fritsch	PCA 08/00093100
1026.	480.386.879-49	Viland Piske	TCE 02/09491388
1027.	461.086.969-15	Vilmar Astrogildo Tuta de Souza	TCE 11/00648361
1028.	483.158.349-91	Vilmar Corrêa de Medeiros	@TCE 13/00421530
1029.	144.468.471-04	Vilmar de Oliveira	TCE 11/00394246
1030.	492.145.609-78	Vilmar Foppa	PCP 13/00289837
1031.	481.955.299-68	Vilmar Ribeiro	TCE 10/00006490
1032.	690.852.859-68	Vilmar Rischbieter	TCE 10/00006651
1033.	065.830.409-72	Vilson Alves	SPC 06/00313956
1034.	379.305.169-20	Vilson Pedro Dolsan	PCA 02/07747881 PCA 03/00319665
1035.	419.445.429-49	Vilson Reichert	PCA 10/00190991
1036.	119.160.280-04	Vincenzo Francesco Mastrogiacomio	TCE 11/00340316
1037.	310.446.389-15	Vitorio Altair Lazzaris	TCE 07/00564551

1038.	020.066.799-88	Vivian Fach Mathias	SPC 07/00223568
1039.	223.258.919-68	Volnei Oliveira de Souza	PCR 08/00462742
1040.	465.007.079-15	Volnei Pereira de Souza	TCE 10/00765056
1041.	020.748.959-92	Volnei Rodrigues	TCE 13/00264338
1042.	312.933.281-20	Volnei Sandri	@TCE 11/00308692
1043.	888.516.219-34	Wagner Espezim	TCE 11/00350893
1044.	352.043.549-72	Waldir da Silva	TCE 09/00537027
1045.	521.816.509-34	Waldir Muniz Galindo	TCE 04/03409292
1046.	469.736.649-20	Waldir Sachetti	TCE 09/00380616
1047.	009.809.609-59	Walmor Paulo de Luca	PCA 05/01024514 PCA 06/00244610 PCA 07/00227121 PCA 10/00240417 TCE 03/07969118
1048.	003.058.563-59	Walter Nunes da Silva Filho	TCE 12/00077706
1049.	440.687.609-00	Walter Tiscoski	TCE 08/00457404
1050.	414.975.469-15	Walter Tomaz Mantau	TCE TC030150582
1051.	755.473.339-72	Wanderlei Vargas Fausto	@PCR 11/00446734 PCR 11/00447110 TCE 13/00417266
1052.	155.475.239-68	Wanderley Luiz Amboni	TCE 14/00299230
1053.	464.190.129-53	Willy João Brun Filho	PCA 07/00139931
1054.	343.797.039-91	Wilma Avelino Bertolino	@TCE 13/00433385
1055.	439.428.229-20	Wilmar José Effting	@TCE 13/00418319
1056.	295.736.969-91	Wilmar José Einsfeld	TCE 05/04024710
1057.	343.639.639-72	Wilson da Rosa Cruz	TCE 08/00433645
1058.	246.738.469-15	Wilson Francisco Rebelo	PCA 08/00122135
1059.	179.655.609-25	Wilson Leandro Barreiros	PCR 14/00137923
1060.	448.200.039-68	Wilson Pazini	TCE 09/00173076 TCE TC024330588
1061.	378.313.219-34	Wolney França	PCA 05/00569649
1062.	081.929.289-34	Zair Anibal de Souza	@TCE 11/00290114
1063.	520.884.489-34	Zamir Gonçalves	TCE 10/00005760
1064.	837.745.729-68	Zelma de Souza Goulart	TCE 09/00379014
1065.	093.476.829-34	Zênio José Reynaud	TCE TC948010895
1066.	538.223.159-15	Zilá Maria Muniz	TCE 09/00659130
1067.	076.662.259-20	Zilton Pedro de Souza	TCE 02/06066481
1068.	246.192.309-44	Zito Carlos Baltazar	TCE 12/00311164

6. Ata n.: 52/2018

7. Data da Sessão: 08/08/2018 - Ordinária

8. Especificação do quorum:

8.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)

9. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

10. Auditor presente: Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Administração Pública Municipal

### Águas de Chapecó

**Processo n.:** @RLI 17/00446883

**Assunto:** Verificação da divergência de saldos contábeis no confronto entre o Sistema e-Sfinge e o Balanço Patrimonial

**Responsável:** Genesis Cornel

**Unidade Gestora:** Companhia Hidromineral do Oeste Catarinense - HIDROESTE

**Unidade Técnica:** DCE

**Decisão n.:** 477/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do presente Relatório de Inspeção e considerar regular o envio de informações junto ao Sistema e-Sfinge por parte da Companhia Hidromineral do Oeste Catarinense - HIDROESTE, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000.
2. Recomendar que o gestor da Companhia Hidromineral do Oeste Catarinense - HIDROESTE, que promova a readequação de suas rotinas internas, prévias a remessa do e-Sfinge, de modo que o mesmo expresse de forma clara os dados de sua contabilidade, confrontáveis a qualquer momento com o Balanço Patrimonial correspondente ao período, em especial com a inibição de práticas que impliquem no refazimento das informações contábeis, ou mesmo no reenvio de informações junto ao Sistema e-Sfinge.
3. Dar Ciência da Decisão do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Sr. Genésio Cornel e à Companhia Hidromineral do Oeste Catarinense – HIDROESTE.

**Ata n.:** 45/2018

**Data da sessão n.:** 16/07/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias Caleffi

**Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

### Águas Mornas

**PROCESSO Nº:**@APE 16/00584656

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Águas Mornas - IPAM

**RESPONSÁVEL:**Pedro Francisco Garcia

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Águas Mornas

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Judith Rohling Heinz

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 567/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Judith Rohling Heinz, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001-Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 3416/2018 (fls. 36-38) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/AF/1323/2018 (fl.39), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Judith Rohling Heinz, da Prefeitura Municipal de Águas Mornas, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 513, CPF n. 594.088.719-87, consubstanciado no Ato n. 184, de 21/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Águas Mornas - IPAM.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de agosto de 2018.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

### Balneário Camboriú

**PROCESSO Nº:**@APE 16/00482578

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

**RESPONSÁVEL:**Edson Renato Dias

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Camboriú

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de ROSANE CAMPANINI

**RELATOR:** Sabrina Nunes Locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 598/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 86 da Lei Municipal n. 2421/2004.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 2651/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Jenivaldo Jaime Rosa, ordenar o registro do ato de aposentadoria

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1394/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Rosane Campanini, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Assistente Contábil Financeiro, nível I, matrícula nº 3544, CPF nº 581.002.709-10, consubstanciado na Portaria nº 22.331/2016, de 01/03/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú – BCPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de agosto de 2018.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

---

**Processo n.:** @REP 18/00230807

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 24/2018, para aquisição de material de higiene e limpeza

**Interessado:** Fernando Henrique Montanari (PAS – Programa De Alimentação Social Indústria e Comércio LTDA)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 478/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação, em razão do atendimento dos requisitos do artigo 24 da Instrução Normativa nº TC 21/2015 e considerar improcedente, em razão da ausência de irregularidades dos fatos representados.

2. Indeferir o pedido de medida cautelar, ante a ausência dos pressupostos básicos, o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

3. Dar Ciência do Relatório, ao Representante, aos Srs. Fabrício José Sátiro de Oliveira, José Fernando Marchiori Júnior, a Sra. Gabriela Chedid da Silva Nunes e a Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

4. Determinar o arquivamento do processo.

**Ata n.:** 45/2018

**Data da sessão n.:** 16/07/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias Caleffi

**Audidores presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Blumenau

**Processo n.:** @APE 15/00490641

**Assunto:** Registro de Ato de Aposentadoria de Valdelice Angelo Maso

**Responsável:** Elói Barni

**Unidade Gestora:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 440/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. **DENEGAR O REGISTRO** do ato de aposentadoria, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de **Valdelice Ângelo Maso**, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Coordenador Pedagógico, classe B41, nível B, matrícula nº 186368, CPF nº 016.005.298-01, consubstanciado no ato nº 4942/2015, de 13/08/2015, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão das irregularidades abaixo;

- 1.1. Tempo de serviço na carreira em que se deu a aposentadoria inferior ao estabelecido na Emenda Constitucional 41/2003, art. 6º, inciso IV;
- 1.2. Pagamento de Adicional por Tempo de Serviço em percentual inferior ao estimado pela instrução.
2. Determinar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU que adote providências a fim de efetuar a anulação do ato de aposentadoria representado pela Portaria nº 4942, de 13/08/2015, uma vez que não restou comprovado o cumprimento de 10 anos de carreira, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 6º, inciso IV, devendo a unidade determinar o imediato retorno da servidora ao serviço, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, conforme estabelecido pelo artigo 41, caput, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001).
3. Comunicar as providências adotadas a este **Tribunal de Contas**, impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do que dispõe art. 41, §1º, do Regimento Interno, Resolução nº TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.
4. Alertar o Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU que o não cumprimento dos itens 2 e 3 desta deliberação implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.
5. Alertar o Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.
6. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 2 retrocitado e cientifique à Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou, da determinação para fins de registro no banco de dados e comunicação à Diretoria de Controle competente para consideração no processo de contas do gestor, e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP.
7. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

**Ata n.º:** 41/2018

**Data da sessão n.º:** 02/07/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias Caleffi

**Auditor presente:** Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

**Processo n.º:** @APE 17/00365379

**Assunto:** Retificação de Ato Aposentatório de Sirlei de Lourdes Guerra

**Responsável:** Elói Barni

**Unidade Gestora:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.º:** 488/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Ausência de Certidão de Tempo de Contribuição relativo ao tempo de serviço municipal averbado para fins de retificação de ato de aposentadoria, em desacordo ao estabelecido na Instrução Normativa nº 11/2011, Anexo I, inciso II, item 4.

2. Dar Ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

**Ata n.º:** 45/2018

**Data da sessão n.º:** 16/07/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson Dos Santos Sicca (art. 86, § 1º, da LC nº 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias Caleffi

**Auditor presente:** Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art.91, Parágrafo Único, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Bombinhas

**Processo n.º:** @REP 17/00815323

**Assunto:** Representação acerca de irregularidades no Edital de Concorrência Nº 06/2017, cujo objeto é a Concessão Onerosa para Implantação, Operação, Manutenção e Gestão do Sistema de Estacionamento Rotativo de Veículos em vias e logradouros públicos

**Interessada:** É Só Parar - Tecnologia e Serviços Ltda

**Responsável:** Ana Paula da Silva

**Procurador:** Walter Roberto Zeratin Rizzi

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Bombinhas

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 437/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

**1. Reconhecer** a perda de objeto da Representação interposta pela empresa É Só Parar – Tecnologia e Serviços Ltda., contra supostas irregularidades no Edital de Concorrência nº 006/2017, para concessão onerosa da implantação, operação, manutenção e gestão do sistema de estacionamento rotativo em vias e logradouros de Bombinhas.

**2. Determinar** à sra. Ana Paula da Silva, Prefeita Municipal de Bombinhas, inscrita no CPF/MF sob o nº 763.588.959-15, que em futuro certame para concessão onerosa da implantação, operação, manutenção e gestão do sistema de estacionamento rotativo em vias e logradouros, observe o seguinte:

**2.1.** Abster-se de exigir, para fins de qualificação técnica, que a empresa licitante apresente certificado de registro e regularidade no CREA ou CAU, pois não encontra amparo, visto que o objeto não constitui dentre aqueles sujeitos à prévia inscrição no Conselho Regional de Engenharia nem no Conselho de Arquitetura, em atenção ao inc. I do art. 30 da Lei (federal) nº 8.666/93;

**2.2.** Franquear a participação de empresas que apresentem certidão positiva de recuperação judicial, desde que apresente as certidões de regularidade tributária e fiscal exigidos nos incs. III e IV do art. 29 da Lei de Licitações; e

**2.3.** Avaliar a utilização de “parquímetros multivagas” no sistema de estacionamento rotativo de Bombinhas, pois pode ser considerada como de alto investimento e baixo retorno, apresentando risco de fraude, com elevado custo de manutenção, com prejuízos à mobilidade de pessoas com deficiência e tecnologia obsoleta e ultrapassada.

**3. Determinar**, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-021/2015, o **arquivamento** dos autos.

**4. Dar ciência** do Relatório Técnico e da Decisão ao Representante e aos Responsáveis.

**Ata n.:** 41/2018

**Data da sessão n.:** 02/07/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Chereem, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias Caleffi

**Auditor presente:** Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREEM

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Brusque

**Processo n.:** @REP 18/00285881

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Tomada de Preços n. 003/2018, para elaboração de projeto de reforma administrativa

**Interessada:** Joseane Vasconcellos de Freitas

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Brusque

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 499/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

**1. Julgar improcedente** a presente representação, tendo em vista a não-confirmação das supostas irregularidades representadas.

**2. Determinar** o arquivamento dos autos, com fulcro no § 4º do art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**3. Dar ciência** do Relatório Técnico, do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da presente Decisão ao representante, ao subscritor do Edital, ao Gestor e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Brusque.

**Ata n.:** 46/2018

**Data da sessão n.:** 18/07/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Chereem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores

**Audidores presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREEM

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Caçador

**PROCESSO Nº:**@APE 16/00559031

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

**RESPONSÁVEL:**Fernanda Fiorelli e Édina Carla Bressan

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Caçador

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Teresinha Auerbach

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 572/2018



Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Teresinha Auerbach, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001-Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2572/2018 (fls. 32-36) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/1373/2018 (fls.37/38), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Teresinha Auerbach, da Prefeitura Municipal de Caçador, ocupante do cargo de Professor do Ensino Fundamental II (6º ao 9º ano), nível 4-C, matrícula n. 719, CPF n. 594.247.889-91, consubstanciado no Ato n. 946, de 21/09/2016, com efeitos a partir de 15/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador – IPASC.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de agosto de 2018.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

## Canoinhas

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00420906

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV

**RESPONSÁVEL:**Morgana Dirschnabel Lessak

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Canoinhas

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Janine Ribas Riske

**RELATOR:** Sabrina Nunes Locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 595/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 2963/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo José Maria da Conceição, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1310/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Janine Ribas Riske, da Prefeitura Municipal de Canoinhas, ocupante do cargo de Professora de Anos Iniciais 1º ao 5º ano, matrícula nº 432, CPF nº 542.275.189-20, consubstanciado no Ato nº 287/2017 de 28/03/2017, retificado pelo Ato nº 300/2017 de 30/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Canoinhense de Previdência –ICPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de agosto de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00501817

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV

**RESPONSÁVEL:**Morgana Dirschnabel Lessak

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Canoinhas

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Francisca Carlim

**RELATOR:** Sabrina Nunes Locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 597/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 2903/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo José Maria da Conceição, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1313/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Francisca Carlim, da Prefeitura Municipal de Canoinhas, ocupante do cargo de Professora de Educação Infantil, matrícula nº 4611, CPF nº 730.282.669-20, consubstanciado no Ato nº 388/2017, de 25/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Canoinhense de Previdência –ICPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de agosto de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00505723

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV

**RESPONSÁVEL:**Morgana Dirschnabel Lessak

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Zenite Lech

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 633/2018

Tratam os autos de apreciação, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária de ZENITE LECH, servidora do Município de Canoinhas.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária (professor - regra de transição), com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

A aposentadoria foi concedida através do Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-2922/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista que o ato e dos documentos dos autos demonstra o direito e a regularidade do ato da aposentadoria, por atender aos dispositivos legais.

Ressalta o órgão técnico que nada há a retificar quanto às componentes dos proventos, sugerindo o registro do ato.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/1362/2018, posiciona-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro do ato de aposentadoria por voluntária, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de ZENITE LECH, servidora do Município de Canoinhas, ocupante do cargo de Orientador Educacional, matrícula nº 1170, CPF nº 420.439.489-20, consubstanciado no Ato nº 392/2017, de 25/04/2017, considerado legal de acordo com a documentação constante dos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de agosto de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00182993

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV

**RESPONSÁVEL:**Morgana Dirschnabel Lessak

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Claudete Castanho

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 634/2018

Tratam os autos de apreciação, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária de MARIA CLAUDETE CASTANHO, servidora do Município de Canoinhas.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária (regra de transição), com base no artigo 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

A aposentadoria foi concedida através do Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-3395/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista que o ato e dos documentos dos autos demonstra o direito e a regularidade do ato da aposentadoria, por atender aos dispositivos legais.

Ressalta o órgão técnico que nada há a retificar quanto às componentes dos proventos, sugerindo o registro do ato.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/1359/2018, posiciona-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro do ato de aposentadoria por voluntária, nos termos do artigo 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de MARIA CLAUDETE CASTANHO, servidora do Município de Canoinhas, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 209, CPF nº 582.847.969-53, consubstanciado na Portaria nº 01/2018, de 02/01/2018, considerado legal de acordo com a documentação constante dos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de agosto de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR

---

---

## Concórdia

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00010759

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

**RESPONSÁVEL:**Lucilene Lourdes Dal Prá Lazzarotti

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Concórdia

**ASSUNTO:** Registro de Aposentadoria de Jovina Alves da Silva

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 583/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Jovina Alves da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2728/2018 (fls. 72-74) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/1399/2018 (fls.75/76), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Jovina Alves da Silva, da Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Agente de Alimentação e Nutrição, nível 2-40-GOB1, matrícula n. 101559-00, CPF n. 503.352.009-15, consubstanciado no Ato n. 50/2016, de 01/12/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia – IPRECON.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de agosto de 2018.

**Cleber Muniz Gavi**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00224635

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

**RESPONSÁVEL:**Lenir Genilse Molossi Comin

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Concórdia

**ASSUNTO:** Registro de Aposentadoria de Lady Bauer Guimarães

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 568/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Lady Bauer Guimarães, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 3124/2018 (fls. 53-55) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/1380/2018 (fls.56/57), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Lady Bauer Guimarães, da Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Agente de Alimentação e Nutrição, nível 2-40-GOB1, matrícula n. 95877-01, CPF n. 538.464.949-68, consubstanciado no Ato n. 21/2016, de 08/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia – IPRECON.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de agosto de 2018.

**Cleber Muniz Gavi**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Florianópolis

1. Processo n.: TCE-10/00669332  
2. Assunto: Representação do Ministério Público junto ao TCE, acerca de supostas irregularidades relacionadas à aquisição de bens e serviços, pagamentos e liquidação de despesas com arbitragem, com o Projeto Brinca Comunidade, passagens e diárias

3. Interessado(a): Cibelly Farias Caleffi

Responsáveis: Anderson Milton Donizete Barcelos, Edio Manoel Pereira e Roberto Katumi Oda

Procuradores constituídos nos autos:

Fernando Berthier da Silva e outros (de Edio Manoel Pereira)

José Silvestre Cesconetto Junior e outro (de Roberto Katumi Oda)

Nelson Gomes Matos Junior (de Anderson Milton Donizete Barcelos)

4. Unidade Gestora: Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0298/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Representação do Ministério Público junto ao TCE, acerca de supostas irregularidades relacionadas à aquisição de bens e serviços, pagamentos e liquidação de despesas com arbitragem, com o Projeto Brinca Comunidade, passagens e diárias da Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c o 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do artigo 18, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, referente à apuração de irregularidades cometidas nos de 2009 e 2010 pela Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis (FME), referente à prestação de contas da execução do Projeto Brinca Comunidade, a despesas com diárias e passagens, despesas com arbitragem e na aquisição de bens e serviços sem licitação.

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante identificados, as multas a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou iterporem recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II e 71 da Lei Complementar nº 202/2000:

6.2.1. ao Sr. ÉDIO MANOEL PEREIRA, – ex-superintendente da Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis (FME), CPF n. 343.682.139-04:

6.2.1.1. com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, as seguintes multas:

6.2.1.1.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), ante o pagamento de diárias ao senhor Anderson Milton Donizete Barcelos e ao senhor Roberto Katumi Oda, agentes públicos da Fundação Municipal de Esportes, bem como passagens aéreas, para participar de evento na cidade do Rio de Janeiro no período de 16 a 19/04/2010, mas que foi realizado apenas no dia 15/04/2010, sem comprovação da efetiva representação do Município ou participação em outras atividades de interesse público municipal nos demais dias, caracterizando despesa não destinada para a manutenção de serviços afetos à Fundação Municipal de Esportes e sem finalidade pública, em desrespeito aos princípios nominados no caput do art. 37 da Constituição Federal e ofensa à legitimidade e à economicidade e caracterizando gestão ilegítima e antieconômica.

6.2.1.1.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), ante o pagamento de passagens aéreas e diárias ao senhor Raul Laureano, que não integrava o quadro de servidores da Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis, atuando apenas como estagiário, para participar de evento na cidade do Rio de Janeiro no período de 16 a 19/04/2010, mas realizado apenas no dia 15/04/2010, sem comprovação da efetiva representação do Município ou participação em outras atividades de interesse público municipal nos demais dias, e sem justificativa das razões técnicas e de ordem pública para a participação de estagiário na viagem, caracterizando despesa não destinada para a manutenção de serviços afetos à Fundação Municipal de Esportes e sem finalidade pública, em desrespeito aos princípios nominados no caput do art. 37 da Constituição Federal e ofensa à legitimidade e à economicidade e caracterizando gestão ilegítima e antieconômica.

6.2.1.2. com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as seguintes multas:

6.2.1.2.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), ante a não comprovação da prestação dos serviços contratados e ausência de elementos comprobatórios da liquidação e consequente pagamento da despesa, referente aos Empenhos ns. 500, 626, 792, 840, 841, 863, 891, 925, 1015, 1363, 1368 e 1369/2009, 09, 10, 36, 64, 78, 79, 80, 116, 118, 198, 199, 200, 234, 239 e 263/2010, por afronta ao disposto no art. 63, §3º, III, da Lei n. 4.320/64, caracterizando ocorrência de irregularidade na liquidação das despesas;

6.2.1.2.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), ante a dispensa ilegal de licitação em relação aos bens contratados pela Fundação Municipal de Esportes na compra de materiais da empresa Pieri & Cia. Ltda. (Pieri Sport) nos meses de março a maio de 2010, que superam o limite permitido no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, caracterizando despesas sem o devido processo licitatório e de forma fracionada, em descumprimento ao disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigo 2º da Lei Geral de Licitações.

6.2.2. ao Sr. ANDERSON MILTON DONIZETE BARCELOS - ex-Coordenador do Departamento Financeiro da FME, CPF n. 022.180.819-11:

6.2.2.1. com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, as seguintes multas:

6.2.2.1.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), ante o pagamento de diárias ao senhor Anderson Milton Donizete Barcelos, bem como passagens aéreas, para participar de evento na cidade do Rio de Janeiro no período de 16 a 19/04/2010, mas que foi realizado apenas no dia 15/04/2010, sem comprovação da efetiva representação do Município ou participação em outras atividades de interesse público municipal nos demais dias, caracterizando despesa não destinada para a manutenção de serviços afetos à Fundação Municipal de Esportes e sem finalidade pública, em desrespeito aos princípios nominados no caput do art. 37 da Constituição Federal e ofensa à legitimidade e à economicidade e caracterizando gestão ilegítima e antieconômica;

6.2.2.1.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), ante o pagamento de passagens aéreas e diárias ao senhor Raul Laureano, que não integrava o quadro de servidores da Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis, atuando apenas como estagiário, para participar de evento na cidade do Rio de Janeiro no período de 16 a 19/04/2010, mas realizado apenas no dia 15/04/2010, sem comprovação da efetiva representação do Município ou participação em outras atividades de interesse público municipal nos demais dias, e

sem justificativa das razões técnicas e de ordem pública para a participação de estagiário na viagem, caracterizando despesa não destinada para a manutenção de serviços afetos à Fundação Municipal de Esportes e sem finalidade pública, em desrespeito aos princípios nominados no caput do art. 37 da Constituição Federal e ofensa à legitimidade e à economicidade e caracterizando gestão ilegítima e antieconômica.

6.2.2.2. com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), ante a não comprovação da prestação dos serviços contratados e ausência de elementos comprobatórios da liquidação e consequente pagamento da despesa, referente aos Empenhos ns. 500, 626, 792, 840, 841, 863, 891, 925, 1015, 1363, 1368 e 1369/2009, 09, 10, 36, 64, 78, 79, 80, 116, 118, 198, 199, 200, 234, 239 e 263/2010, por afronta ao disposto no art. 63, §3º, III, da Lei n. 4.320/64, caracterizando ocorrência de irregularidade na liquidação das despesas.

6.2.3. ao Sr. ROBERTO KATUMI ODA, ex-Superintendente Adjunto-geral da FME, CPF n. 912.056.709- 04:

6.2.3.1. com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, as seguintes multas:

6.2.3.1.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), ante o pagamento de diárias ao senhor Roberto Katumi Oda, bem como passagens aéreas, para participar de evento na cidade do Rio de Janeiro no período de 16 a 19/04/2010, mas que foi realizado apenas no dia 15/04/2010, sem comprovação da efetiva representação do Município ou participação em outras atividades de interesse público municipal nos demais dias, caracterizando despesa não destinada para a manutenção de serviços afetos à Fundação Municipal de Esportes e sem finalidade pública, em desrespeito aos princípios nominados no caput do art. 37 da Constituição Federal e ofensa à legitimidade e à economicidade e caracterizando gestão ilegítima e antieconômica;

6.2.3.1.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), ante o pagamento de passagens aéreas e diárias ao senhor Raul Laureano, que não integrava o quadro de servidores da Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis, atuando apenas como estagiário, para participar de evento na cidade do Rio de Janeiro no período de 16 a 19/04/2010, mas realizado apenas no dia 15/04/2010, sem comprovação da efetiva representação do Município ou participação em outras atividades de interesse público municipal nos demais dias, e sem justificativa das razões técnicas e de ordem pública para a participação de estagiário na viagem, caracterizando despesa não destinada para a manutenção de serviços afetos à Fundação Municipal de Esportes e sem finalidade pública, em desrespeito aos princípios nominados no caput do art. 37 da Constituição Federal e ofensa à legitimidade e à economicidade e caracterizando gestão ilegítima e antieconômica.

6.2.3.2. com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), ante a não comprovação da prestação dos serviços contratados e ausência de elementos comprobatórios da liquidação e consequente pagamento da despesa, referente aos Empenhos ns. 500, 626, 792, 840, 841, 863, 891, 925, 1015, 1363, 1368 e 1369/2009, 09, 10, 36, 64, 78, 79, 80, 116, 118, 198, 199, 200, 234, 239 e 263/2010, por afronta ao disposto no art. 63, §3º, III, da Lei n. 4.320/64, caracterizando ocorrência de irregularidade na liquidação das despesas.

6.3. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, à Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

7. Ata n.: 44/2018

8. Data da Sessão: 11/07/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascarí

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

**Processo n.:** @APE 16/00369097

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Lourival Adelino Dutra

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Florianópolis

**Responsável:** Alex Sandro Valdir da Silva

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 465/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição relativa ao ato de aposentadoria de Lourival Adelino Dutra:

**1.1.** Ausência da declaração de não-acumulação ilegal de cargo, função, emprego ou percepção de proventos, fornecida pelo servidor à época da aposentadoria, em desacordo com o item II – 7 do Anexo I da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

**2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

**Ata n.:** 44/2018

**Data da sessão n.:** 11/07/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascarí

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores

**Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

**Processo n.:** @APE 16/00481768

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Rosangela Melo

**Responsável:** Imbrantina Machado

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 487/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF**, por seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Incorporação de gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada à aposentadoria, ausente a comprovação do exercício no cargo ou na função pelo tempo mínimo exigido em lei, de 06 anos consecutivos ou 10 alternados, bem como da memória de cálculo do valor devido a ser incorporado, em desatendimento ao art. 1º da Lei (municipal) nº 7502/2007.

2. Dar Ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

**Ata n.:** 45/2018

**Data da sessão n.:** 16/07/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 1º, da LC nº 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias Caleffi

**Auditor presente:** Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art.91, Paragrafo Único, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

---

## Gaspar

**Processo n.:** @REP 17/00666816

**Assunto:** Autos apartados do processo @REP-16/00440573 - verificar possíveis irregularidades relativas à previsão de taxa de remuneração do capital investido em 12%a.a., quando da Dispensa de Licitação nº 46/2016

**Interessado:** Diogo Roberto Ringenberg

**Unidade Gestora:** Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar - SAMAE

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 509/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação, em razão do atendimento dos requisitos da Instrução Normativa nº TC 21/2015 e considerar improcedente em face da ausência de irregularidade.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Representante, ao Sr. Elcio Carlos De Oliveira e ao Serviço Autônomo Municipal de Saneamento de Gaspar - SAMAE.

3. Determinar o arquivamento do processo.

**Ata n.:** 47/2018

**Data da sessão n.:** 23/07/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias Caleffi

**Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

---

## Guatambu

**Processo n.:** @REP 18/00166440

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Tomada de Preços n. 03/2018, para serviços de treinamento e assessoria envolvendo as áreas contábil, planejamento, financeira e de controladoria

**Interessado:** Jobel Silva Furtado Filho

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Guatambu

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 438/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. **Determinar o arquivamento do processo**, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. TC 21/2015, do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em face da revogação do Processo Administrativo n. 37/18 referente à Tomada de Preços n. 03/2018 da

Prefeitura Municipal de Guatambu pelo Sr. Luiz Clóvis Dal Piva – Prefeito Municipal, mediante Decreto n. 78, de 14 de maio de 2018, juntado à fl. 44 dos autos.

**2. Dar ciência** desta Decisão, do Relatório Técnico e do Parecer ministerial aos Interessados.

**Ata n.:** 41/2018

**Data da sessão n.:** 02/07/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson Dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias Caleffi

**Auditor presente:** Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

---

## Itapema

**Processo n.:** @REP 17/00788172

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 0109/2017, visando o registro de preços para locação e instalação de materiais para decoração natalina

**Interessado:** Fernando Augusto do Espírito Santo Bento (Observatório Social De Itapema – OSITAPEMA)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Itapema

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 510/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Não Conhecer da Representação, em razão da ausência de atendimento dos requisitos do artigo 24 da Instrução Normativa nº TC 21/2015.
2. Dar ciência desta Decisão, a Sra. Nilza Nilda Simas e a Prefeitura Municipal de Itapema.
3. Determinar o arquivamento do processo.

**Ata n.:** 47/2018

**Data da sessão n.:** 23/07/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias Caleffi

**Audidores presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGERIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

---

## Joinville

**PROCESSO Nº:**@APE 16/00358133

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:**Udo Döhler e Marcia Helena Valério Alaçon

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Luiz Carlos de Oliveira

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 571/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Luiz Carlos de Oliveira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2002/2018 (fls.50-53) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/AF/1388/2018 (fl.54), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Luiz Carlos de Oliveira, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente Operacional II - Vigia, matrícula n. 11024, CPF n. 465.706.679-04, consubstanciado no Ato n. 26725, de 29/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – JOINVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de agosto de 2018.

**Cleber Muniz Gavi**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00015980

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:**Udo Döhler

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Eunice Angeline de Andrade

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 630/2018

Tratam os autos de apreciação, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária de EUNICE ANGELINE DE ANDRADE, servidora do Município de Joinville.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária (regra de transição), com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, c/c artigo 43, § 2º, da Lei Municipal nº 4076/1999.

A aposentadoria foi concedida através do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-2745/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Segundo o Relatório, o ato e dos documentos dos autos demonstra o direito e a regularidade do ato da aposentadoria, ressalta o órgão técnico que nada há a retificar quanto às componentes dos proventos, sugerindo o registro do ato.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/AF/1318/2018, posiciona-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro do ato de aposentadoria por voluntária, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, c/c artigo 43, § 2º, da Lei Municipal nº 4076/1999, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de EUNICE ANGELINE DE ANDRADE, servidora do Município de Joinville, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, matrícula nº 36700, CPF nº 048.650.809-96, consubstanciado no Ato nº 27.859, de 04/11/2016, considerado legal de acordo com a documentação constante dos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de agosto de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00144283

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:**Udo Döhler

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Terezinha Chisner Lopes

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 629/2018

Tratam os autos de apreciação, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária de TEREZINHA CHISNER LOPES, servidora do Município de Joinville.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária (professor - regra de transição), com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A aposentadoria foi concedida através do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-2239/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista que o ato e dos documentos dos autos demonstra o direito e a regularidade do ato da aposentadoria, por atender aos dispositivos legais.

Ressalta o órgão técnico que nada há a retificar quanto às componentes dos proventos, sugerindo o registro do ato.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/AF/1317/2018, posiciona-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro do ato de aposentadoria por voluntária, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e artigo 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de TEREZINHA CHISNER LOPES, servidora do Município de Joinville, ocupante do cargo de Professor do 1º ao 5º Ano do Ensino Fundamental - Séries Iniciais, matrícula nº 10854, CPF nº 505.967.999-34, consubstanciado no Ato nº 28.139, de 02/01/2017, considerado legal de acordo com a documentação constante dos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de agosto de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR



**PROCESSO Nº:**@APE 17/00153193

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:**Udo Döhler e Marcia Helena Valério Alacon

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Marcia Regina Salomao

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 569/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Marcia Regina Salomão, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2201/2018 (fls.56-60) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/AF/1311/2018 (fl.61), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Marcia Regina Salomão, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor do 1º ao 5º do Ensino Fundamental – Séries Iniciais, nível P440D8, matrícula n. 21836, CPF n. 469.597.779-68, consubstanciado no Ato n. 28155, de 03/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – JOINVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de agosto de 2018.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

## Macieira

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00309703

**UNIDADE GESTORA:**Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Macieira

**RESPONSÁVEL:**Zelir Citadin

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Macieira

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Geni Alebrandt

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 564/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Geni Alebrandt, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 3188/2018 (fls. 18-20) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/1362/2018 (fls.21/22), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Geni Alebrandt, da Prefeitura Municipal de Macieira, ocupante do cargo de Serviços Gerais II, nível SG1, matrícula n. 362, CPF n. 649.266.569-49, consubstanciado no Ato n. 3594/2017, de 06/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Macieira.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de agosto de 2018.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

## Massaranduba

**Processo n.:** @REP 18/00045066

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 121/2017 de registro de preços para aquisição de uniformes escolares

**Interessado:** Ângelo Versi Sequinel Filho (3 S & Sequinel Confecções e Distribuidora Ltda. EPP)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Massaranduba

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 431/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

**1. CONSIDERAR IMPROCEDENTE** o mérito da Representação, nos termos do art. 27, parágrafo único da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, devido a perda de objeto, interposta a empresa 3S& Sequinel Confecções e Distribuidora Ltda., que trata de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 121/2017 – para registro de preços para aquisição de uniformes lançado pelo município de Massaranduba.

**2.** Determinar ao **Sr. Armindo Sesar Tassi**, Prefeito Municipal de Massaranduba, inscrito no CPF/MF sob o nº 664.790.539-15, que em futuros certames:

**2.1.** Abstenha-se de exigir a apresentação de amostra e laudo logo em seguida da fase de lances, para objeto que precisa ser confeccionado, em atenção ao princípio da isonomia e da competitividade do certame, previstos no art. 3º, caput, I, da Lei n. 8.666/93 e ao princípio da razoabilidade – implícito na Constituição Federal.

**3.** Determinar com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-021/2015, o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

**4.** Dar Ciência da Decisão ao Representante, ao Sr. Armindo Sesar Tassi e ao órgão de controle interno do município de Massaranduba.

**Ata n.:** 41/2018

**Data da sessão n.:** 02/07/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias Caleffi

**Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Navegantes

1. Processo n.: RLA 14/00592299

2. Assunto: Auditoria ordinária sobre a concessão de incentivos econômicos e benefícios fiscais previstos pela Lei n. 1.185, de 11/03/97 e Lei Complementar n. 124, de 02/12/2011

3. Responsáveis: Roberto Carlos de Souza, Sandra Demétrio Santiago, Antônio Carlos Romão Carmona, Cassiano Rocardo Weiss e Márcio Capella. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0300/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos a auditoria ordinária sobre a concessão de incentivos econômicos e benefícios fiscais previstos pela Lei n. 1185, de 11/03/97 e Lei Complementar n. 124, de 02/12/2011.

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Considerar irregulares, na forma do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos abaixo relacionados:

6.1.1. Emissão de Resoluções favoráveis à concessão de benefícios fiscais, por parte do Conselho de Desenvolvimento Econômico – DESENAVE, em desacordo com as regras estabelecidas pelos arts. 5º, 9º e 14 da Lei n. 1.185/1997 ou arts. 13 e 14 da Lei Complementar n. 124/2011 (item 3.1 do Relatório DMU n. 828/2016);

6.1.2. Ausência de acompanhamento dos propósitos manifestados na solicitação e contidos nos projetos das empresas que foram beneficiadas com incentivos econômicos e benefícios fiscais, em desacordo com os §§ 1º e 3º do art. 5º e arts. 10 a 12 da Lei n. 1.185/1997, ou arts. 10 a 12 da Lei Complementar n. 124/2011 (item 3.3 do Relatório DMU);

6.1.3. Ausência de conta especial e individual na contabilidade do Município, na qual deveriam ser contabilizados os valores concedidos a título de isenção fiscal e econômica, em descumprimento aos arts. 19 da Lei n. 1.185/1997 e 18 da Lei Complementar n. 124/2011 (item 3.4 do Relatório DMU).

6.2. Aplicar multas aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), fixando-lhes o prazo de 30 dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que fica, desde logo, autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.2.1. ao Sr. ROBERTO CARLOS DE SOUZA – Prefeito Municipal de Navegantes no exercício de 2009 a 2014, CPF n. 573.409.359-91, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), relativos à irregularidade constante no item 6.1.1 desta deliberação (item 3.1 do Relatório DMU);

6.2.1.2. R\$ R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), relativos à irregularidade constante no item 6.1.2 desta deliberação (item 3.3 do Relatório DMU)

6.2.1.3. R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), relativos à irregularidade constante no item 6.1.3 desta deliberação (item 3.4 do Relatório DMU).

6.2.2. a Sra. SANDRA DEMÉTRIO SANTIAGO, Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico no período de 20/08/2010 a 11/01/2012, CPF n. 719.372.699-49, as seguintes multas:

6.2.2.1. R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), relativos à irregularidade constante no item 6.1.1 desta deliberação (item 3.1 do Relatório DMU);

6.2.2.2. R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), relativos à irregularidade constante no item 6.1.2 desta deliberação (item 3.3 do Relatório DMU).

6.2.3. ao Sr. ANTÔNIO CARLOS ROMÃO CARMONA, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico no exercício de 2014, CPF n. 394.950.278-53, as seguintes multas:

6.2.3.1. R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), relativos à irregularidade constante no item 6.1.1 desta deliberação (item 3.1 do Relatório DMU);

6.2.3.2. R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), relativos à irregularidade constante no item 6.1.2 desta deliberação (item 3.3 do Relatório DMU).

6.2.4. ao Sr. CASSIANO RICARDO WEISS, Secretário Municipal de Finanças no período de 01/01/2009 a 31/03/2011, CPF n. 983.875.299-15, as seguintes multas:

6.2.4.1. R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), relativos à irregularidade constante no item 6.1.3 desta deliberação (item 3.4 do Relatório DMU).

6.2.5. ao Sr. MÁRCIO CAPELLA, Secretário Municipal de Finanças a partir de 01/04/2011, CPF n. 557.417.549-53, a seguinte multa:

6.2.5.1. R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), relativos à irregularidade constante no item 6.1.3 desta deliberação (item 3.4 do Relatório DMU).

6.3. Determinar ao atual Prefeito Municipal de Navegantes que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, comprove a este Tribunal de Contas as medidas adotadas com vistas à que:

6.3.1. O Conselho de Desenvolvimento Econômico (DESENAVE) adote fundamentação jurídica adequada em seus pareceres, inclusive demonstrando o interesse público subjacente da providência, com o respectivo planejamento financeiro e plano de validação dos benefícios fiscais a serem concedidos ao particular;

6.3.2. O Município promova o acompanhamento, formal e registrado em ata, dos propósitos manifestados na solicitação e contidos nos projetos das empresas que foram beneficiadas com incentivos econômicos e benefícios fiscais, obedecendo aos §§ 1º e 3º do art. 5º, e arts. 10, 11 e 12 da Lei (municipal) n. 1.185/1997, ou arts. 10, 11 e 12 da Lei Complementar (municipal) n. 124/2011;

6.3.3. Que seja imediatamente criada conta especial e individual na contabilidade do Município, na qual deverão ser contabilizados os valores concedidos a título de isenção fiscal e econômica.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem com do Relatório DMU n. 828/2016, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Navegantes.

7. Ata n.: 44/2018

8. Data da Sessão: 11/07/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN  
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Pinhalzinho

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 476/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PINHALZINHO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 34.640.693,93 a arrecadação foi de R\$ 34.102.996,78, o que representou 98,45% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 09/08/2018.

Moises Hoegenn  
Diretor

## Piratuba

1. Processo n.: RLA 15/00408902

2. Assunto: Auditoria Ordinária sobre verificação da regularidade na gestão de patrimônio, controle interno, faturamento, pessoal, receitas e despesas referentes ao exercício de 2014

3. Responsáveis: Marise Fries e Mauri Lenhardt4. Unidade Gestora: Companhia Hidromineral de Piratuba

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 0467/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria referente à verificação da regularidade na gestão de patrimônio, controle interno, faturamento, pessoal, receitas e despesas referentes ao ano de 2014, realizada na Companhia Hidromineral de Piratuba.

6.2. Recomendar à Companhia Hidromineral de Piratuba que se abstenha de efetuar anotação em CTPS de cargos de direção, bem como elabore norma interna para regulamentar tal situação, pois o vínculo dos diretores é por eleição, e não contratual/trabalhista.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Companhia Hidromineral de Piratuba.

6.4. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n.: 44/2018

8. Data da Sessão: 11/07/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Pomerode

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 475/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **POMERODE** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 67.739.305,02 a arrecadação foi de R\$ 66.777.203,07, o que representou 98,58% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 09/08/2018.

Moises Hoegenn  
Diretor

## Porto União

**PROCESSO Nº:**@PPA 16/00316481

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União - IMPRESS

**RESPONSÁVEL:**Anizio de Souza

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Porto União

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Silvia da Aparecida Eufrasio Krudes e Daniel Krudes

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 570/2018

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Silvia da Aparecida Eufrasio Krudes e Daniel Krudes, em decorrência do óbito de Marquiano Krudes, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2103/2018 (fls. 19-22) sugeriu a realização de audiência do responsável para que apresentasse justificativas acerca das seguintes irregularidades, *in verbis*:

1. Ausência nos autos do comprovante de pagamento relativo ao primeiro mês da inatividade (abril/maio de 2016) em nome do (s) beneficiário (s), comprovando que estava sendo pago o valor de R\$ 1801,07, em desacordo com Anexo IV, IV, 2, da IN TC 11/2011.

2. Ausência nos autos do fundamento legal que autoriza o desconto de R\$ 75,04 relativo à contribuição assistencial (4%) dos proventos do servidor, em desacordo com Anexo IV, IV, b, da IN TC 11/2011.

Procedida a audiência, a unidade gestora prestou esclarecimentos e juntou documentos, os quais foram analisados pelo órgão de controle que por meio do Relatório n. 3280/2018 (fls.54-57) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/AF/1403/2018 (fl.58), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o entendimento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Com relação às restrições inicialmente apontadas, verifico que a unidade gestora encaminhou a documentação solicitada, regularizando a presente concessão.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Silvia da Aparecida Eufrasio Krudes e Daniel Krudes, em decorrência do óbito do servidor inativo Marquiano Krudes, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, da Prefeitura Municipal de Porto União, CPF n. 247.335.809-59, consubstanciado no Ato n. 940, de 02/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União - IMPRESS.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de agosto de 2018.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

## São José

**Processo n.:** @DEN 17/00435768

**Assunto:** Denúncia acerca de supostas irregularidades concernentes ao pagamento de despesas de telefonia e energia elétrica

**Interessados:** Jaime Luiz Klein e Observatório Social de São José – OSSJ

**Responsável:** Juliana Graciosa Pereira

**Unidade Gestora:** Fundação Municipal de Esporte e Lazer de São José

**Unidade Técnica:** DMU

**Decisão n.:** 448/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Denúncia quanto aos itens “a”, “c”, “d” e “e”, por preencher os requisitos e formalidades contidas nos arts. 65, caput e §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 e 96 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Não conhecer da Denúncia no que se refere ao item “b”, por não atender as formalidades contidas nos arts. 65, caput e §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 e 96 do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Determinar à Diretoria de Controle de Municípios (DMU) que sejam adotadas providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências, que se fizerem necessárias, junto à Fundação Municipal de Esporte e Lazer de São José, objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares.

4. Determinar à Secretaria Geral a adoção de providências no sentido de dar conhecimento da presente Decisão aos Conselheiros e Auditores, nos termos do art. 36, da Resolução nº TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução nº TC-05/2005.

5. Dar ciência da Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DMU nº 185/23017** e do **Parecer MPTC nº 293/2018** que a fundamentam, à Responsável – Sra. Juliana Graciosa Pereira e ao Denunciante - Sr. Jaime Luiz Klein.

**Ata n.:** 42/2018

**Data da sessão n.:** 04/07/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores

**Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processos ns.: DEN 14/00341024 e REP 14/00346093 (apensado)

2. Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades concernentes à composição do quadro de servidores do Poder Executivo do Município

3. Responsável: Adeliã Dal Pont. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

5. Unidade Técnica: DAP

6. Acórdão n.: 0299/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à denúncia acerca de supostas irregularidades concernentes à composição do quadro de servidores do Poder Executivo do Município.

Considerando que foi efetuada a audiência da Responsável;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer da Representação n. REP-14/00346093, apensada a presente Denúncia n. DEN-14/00341024, ambas tratando de irregularidades em atos de pessoal na Prefeitura Municipal de São José, nos termos do Relatório n. DAP 003/2018, para, em julgamento conjunto, considerar parcialmente procedentes os fatos denunciados, subsistindo as seguintes irregularidades:

6.1.1. Acumulação irregular de remuneração de cargo de provimento efetivo de Professor e proventos de aposentadoria do cargo de Assistente Administrativo pelo servidor Aroldo Vicente de Souza na Prefeitura Municipal de São José, em descumprimento ao previsto no art. 37, inciso XVI e § 10º, da Constituição Federal (item 2.1 do Relatório DAP n. 003/2018);

6.1.2. Acumulação irregular de cargos comissionados na Prefeitura Municipal de São José e de cargos de provimento efetivo no Estado de Santa Catarina pelos servidores Renata Magali Ferreira, Josiane Aparecida Kloepfel, Janete Fátima Rodrigues, Adilson João Fraga, Elisabete Lídia da Silva Santos e Eliane de Souza, tendo em vista que a Unidade Gestora tinha conhecimento de que os referidos servidores acumulavam irregularmente cargos, de acordo com as declarações de acumulação acostadas nos autos às fls. 134, 135, 138 a 147, denotando o desrespeito ao previsto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal e ao previsto no art. 21 e no art. 142 da Lei (municipal) n. 2248/1991 (item 2.2 do Relatório DAP).

6.2. Aplicar, na forma do disposto no art. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e no art. 109, II e VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, as multas, abaixo relacionadas, a Sra. ADELIANA DAL PONT, CPF n. 445.313.039-20, Prefeita Municipal de São José desde 1º/01/2013, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da acumulação irregular de remuneração de cargo de provimento efetivo de Professor e proventos de aposentadoria do cargo de Assistente Administrativo pelo servidor Aroldo Vicente de Souza na Prefeitura Municipal de São José, em descumprimento ao previsto no art. 37, inciso XVI e § 10º, da Constituição Federal (item 2.1 do Relatório DAP);

6.2.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da acumulação irregular de cargos comissionados na Prefeitura Municipal de São José e de cargos de provimento efetivo no Estado de Santa Catarina pelos servidores Renata Magali Ferreira, Josiane Aparecida Kloepfel, Janete Fátima Rodrigues, Adilson João Fraga, Elisabete Lídia da Silva Santos e Eliane de Souza, tendo em vista que a Unidade Gestora tinha conhecimento de que os referidos servidores acumulavam irregularmente cargos, de acordo com as declarações

de acumulação acostadas nos autos às fls. 134, 135, 138 a 147, denotando o desrespeito ao previsto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal e ao previsto no art. 21 e no art. 142 da Lei (municipal) n. 2248/1991 (item 2.2 do Relatório DAP).

6.3. Determinar à Prefeitura Municipal de São José que, doravante, atente:

6.3.1. à possível irregularidade na percepção concomitante de remuneração de cargo público da ativa com proventos relativos à aposentadoria que não são acumuláveis, nos termos do art. 37, inciso XVI e § 10º, da Constituição Federal;

6.3.2. às declarações de acumulação de cargos públicos subscritas por servidores que ingressarem nos quadros da Administração Pública Municipal de São José, para que seja observada a possível irregularidade na acumulação de cargos públicos, de acordo com o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal e ao previsto no art. 21 e art. 142 da Lei (municipal) nº 2248/1991.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto da Relatora que o fundamentam, à Responsável nominada no item 3 desta deliberação, ao Denunciante e aos Representantes do processo apensado.

7. Ata n.: 44/2018

8. Data da Sessão: 11/07/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---